

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA**



**UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA**

**A APLICAÇÃO DA FIGURA DA INVERSÃO DO CONTENCIOSO À  
SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Marta Isabel de Jesus Teixeira

*Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em Direito Empresarial, sob a  
orientação de:*

Professora Doutora Rita Lynce de Faria

Lisboa, maio de 2021

À minha orientadora, Professora Doutora Rita Lynce de Faria, agradeço a constante disponibilidade, apoio, todas as sugestões pertinentes e por ter partilhado comigo o seu vasto conhecimento.

Aos meus amigos, pela paciência, interesse, amizade e apoio incondicional.

Ao Henrique, que sempre acreditou em mim e me ouviu, sem saber do que estava a falar.

E, em especial, aos meus pais, sem eles nada na vida era possível.

## MODO DE CITAÇÃO

Em nota de rodapé, as obras são citadas com referência ao autor, título, edição, editora, local de edição, data e número de página. Tratando-se de artigos, estes são citados através de indicação do autor, título do artigo, local da publicação e respectivos ano, número e data da mesma. A primeira citação é completa. Nas citações subsequentes indica-se, apenas, o autor e o título, por vezes de forma abreviada, seguido da expressão “*cit.*” e número da página.

As citações bibliográficas em cada nota de rodapé são organizadas por ordem alfabética relativamente ao último nome do autor, salvo quando resulte do próprio texto um critério diferente.

A jurisprudência é citada com indicação do tribunal, data do acórdão, número do processo e fonte. Toda a jurisprudência citada e, também, consultada no âmbito da presente dissertação consta de lista de jurisprudência final, por ordem cronológica e tendo em conta o tribunal a que respeita.

As citações jurisprudenciais em cada nota de rodapé são organizadas por ordem cronológica relativamente à data do acórdão.

Da lista de bibliografia final constam todas as obras, artigos e textos citados ao longo da dissertação e, também, aqueles que foram consultados no âmbito da presente investigação, contribuindo para a sua produção, ainda que não chegando a ser citados em nota de rodapé. Quando se trate de textos consultados na Internet, indica-se o *link*, em itálico, da respetiva página que se consultou e a data em que foram consultados pela última vez.

O texto é redigido em conformidade com o Acordo Ortográfico em vigor em Portugal, à data, com exceção de algumas transcrições de textos, em que se optou por respeitar a sua grafia original. As abreviaturas utilizadas e o respetivo significado constam de lista em anexo.

## ABREVIATURAS

§/§§	Parágrafo/parágrafos
AA.VV.	Autores vários
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
Ac./acs.	Acórdão/acórdãos
Al./Als.	Alínea/alíneas
Art./arts.	Artigo/artigos
CC	Código Civil
CCom.	Código Comercial
CDP	Cadernos de Direito Privado
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cfr.	Confronte, confrontar
Cit.	Citado
CJ	Coletânea de Jurisprudência
CJ/ASTJ	Coletânea de Jurisprudência/Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
coord.	Coordenação
CPC	Código de Processo Civil
CPC <sup>FR/IT/BR</sup>	Código de Processo Civil <sup>Francês/Italiano/Brasileiro</sup>
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
DSR	Direito das Sociedades em Revista
Ed.	Edição
GOV.	Governo
N.º/n.ºs	Número/números
P./pp.	Página/páginas
Proc.	Processo
RDES	Revista de Direito e Estudos Sociais
RDP	<i>Rivista di Diritto Processuale</i>
RDS	Revista de Direito das Sociedades
Reimpr.	Reimpressão
RLJ	Revista de Legislação de Jurisprudência
RMP	Revista do Ministério Público
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
t.	Tomo
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol./Vols.	Volume/Volumes
Vs.	<i>Versus</i>
ZPO	<i>Zivilprozessordnung</i>

**RESUMO:** O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, veio introduzir uma figura inovadora no âmbito dos procedimentos cautelares – a inversão do contencioso – permitindo, em certos casos, a consolidação da decisão cautelar em definitiva composição do litígio. Assim, ainda que o regime regra continue a ser o da dependência dos procedimentos cautelares em relação a uma ação principal, através da consagração desta figura abriu-se uma exceção a esse modelo. Este regime da inversão do contencioso é aplicável, com as devidas adaptações, ao procedimento cautelar especificado da suspensão de deliberações sociais, pretendendo o nosso estudo analisar e apreciar as principais questões que se suscitam a propósito dessa aplicação. Tratando-se de um procedimento cautelar com tantas especificidades e que suscita tantas questões, algumas longe de serem pacíficas, procuraremos perceber de que forma é que essas dúvidas, conjugadas com as dúvidas provenientes da figura da inversão do contencioso, afetam a utilidade deste mecanismo inovador quando utilizado neste tipo de procedimento cautelar.

**PALAVRAS-CHAVE:** suspensão de deliberações sociais; inversão do contencioso; especificidades da aplicação; providência cautelar; ação principal.

**ABSTRACT:** The new Civil Procedure Code, enacted by Law 41/2013, 26<sup>th</sup> of June, introduced an innovative figure in the context of precautionary procedures – “reversal of litigation” – allowing, in certain cases, the consolidation of the precautionary decision in final composition of the dispute. Although the rule remains that precautionary procedures are dependent on a main action, through the consecration of this figure, an exception was made to this model. The “reversal of litigation” is applicable, with the necessary adaptations, to the specified precautionary procedure for the suspension of shareholders’ resolutions and our study intends to analyse and assess the main questions that raise because of that application. Since this is a precautionary procedure with so many specificities and so many questions, some of which are far from being peaceful, we will try to understand how these doubts affect the usefulness of this innovative mechanism when used in this type of procedure.

**KEYWORDS:** suspension of shareholders’ resolutions; reversal of litigation; specificities of the application; precautionary measure; main action.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	7
1. A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS: REGIME GERAL .....	9
1.1. Enquadramento.....	9
1.2. Objeto .....	10
1.2.1. Pessoas coletivas cujas deliberações podem ser suspensas.....	10
1.2.2. Deliberações passíveis de suspensão.....	11
1.2.2.1. Deliberações dos sócios vs. deliberações de outros órgãos sociais.....	11
1.2.2.2. Deliberações anuláveis, nulas, ineficazes e inexistentes.....	13
1.2.2.3. Problemática das deliberações já executadas .....	17
1.3. Legitimidade.....	18
1.4. Prazos .....	20
1.5. Requisitos de procedência.....	21
1.6. Efeitos da citação.....	22
2. A INVERSÃO DO CONTENCIOSO: REGIME GERAL .....	24
2.1. Enquadramento.....	24
2.2. As soluções de outros ordenamentos jurídicos.....	25
2.3. Pressupostos da inversão do contencioso.....	26
2.4. Efeitos.....	28
2.5. Meios de reação.....	29
2.5.1. A ação de impugnação da existência do direito acautelado .....	29
2.5.2. Recursos .....	31
3. A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO CONTENCIOSO À PROVIDÊNCIA DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS .....	33
3.1. Enquadramento.....	33
3.2. As especificidades quanto à ação de impugnação do direito acautelado .....	35
3.2.1. Prazo para propositura da ação.....	36
3.2.2. Legitimidade.....	37
3.3. A adequação da natureza da providência de suspensão de deliberações sociais para realizar a composição definitiva do litígio .....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	44
JURISPRUDÊNCIA .....	47
BIBLIOGRAFIA.....	51

## INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, procedeu a uma reforma significativa no âmbito dos procedimentos cautelares, introduzindo uma figura inovadora – a inversão do contencioso – que permite, em determinadas situações, a consolidação da decisão cautelar em definitiva composição do litígio.

Desta forma, rompeu-se com o princípio segundo o qual os procedimentos cautelares são sempre dependentes de uma ação principal, a ser proposta pelo requerente de forma a evitar a caducidade da medida cautelar decretada em seu benefício. Ainda que este continue a ser o regime regra, mantendo-se as características de instrumentalidade e provisoriedade que sempre estiveram inerentes à tutela cautelar, através da consagração deste instituto abriu-se uma exceção a esse modelo.

A necessidade de criação desta figura deveu-se ao facto de, não raras vezes, se assistir a uma mera repetição, na ação principal, da mesma controvérsia que acabara de ser apreciada e decidida em sede cautelar, ainda que o juiz houvesse atingido um juízo de certeza acerca do direito a acautelar ou mesmo que o litígio que efetivamente opunha as partes ficasse solucionado através da decisão cautelar.

Assim, foi com o objetivo de eliminar essa duplicação desnecessária de procedimentos, que prejudica a economia e celeridade processuais, que se consagrou o regime da inversão do contencioso, permitindo ao juiz, na decisão que decreta a providência, dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal (mediante o preenchimento de certos requisitos), sem prejuízo da manutenção dessa mesma providência decretada, que se poderá converter numa tutela definitiva através da inação do requerido, isto é, se este não intentar a correspondente ação principal.

Ora, este regime da inversão do contencioso é aplicável, com as devidas adaptações, ao procedimento cautelar especificado da suspensão de deliberações sociais, visando a presente dissertação analisar e apreciar as principais questões que se suscitam a propósito dessa mesma aplicação.

Ainda que o âmbito deste procedimento seja extenso, podendo nomeadamente ser utilizado relativamente a deliberações de qualquer associação ou sociedade, iremos cingir a exposição às

deliberações sociais tomadas em sociedades comerciais, de forma a assegurar uma maior clareza da exposição do tema.

Tendo em conta o objetivo da presente dissertação, em primeiro lugar, começaremos por abordar os principais aspetos, isto é, o regime geral da providência de suspensão de deliberações sociais, analisando criticamente as questões mais significativas que se levantam tanto a nível da doutrina como da jurisprudência nacional.

De seguida, iremos expor os principais traços deste inovador regime da inversão do contencioso, salientando, também, algumas questões que se têm vindo a discutir na doutrina, no sentido de desenvolver este instituto, que se pode continuar a considerar como recente, uma vez que foi introduzido há menos de dez anos no nosso ordenamento jurídico.

Por último, procuraremos evidenciar os problemas específicos que surgem da aplicação do regime da inversão do contencioso, em concreto, à providência cautelar de suspensão das deliberações sociais de sociedades comerciais em virtude das suas particularidades e perceber de que forma essas questões afetam a utilidade deste mecanismo inovador quando utilizado neste tipo de procedimento cautelar, procurando, dessa forma, contribuir para o estudo e soluções desta temática.

# 1. A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS: REGIME GERAL

## 1.1. Enquadramento

Uma deliberação social, quando é formada, surge com o objetivo de ser cumprida e executada. Contudo, essa mesma deliberação pode padecer de um vício, relativo à sua própria formação ou conteúdo. É o Código das Sociedades Comerciais que, nos seus artigos 55.º a 62.º, regula as normas aplicáveis aos vícios de que padeçam as deliberações.

Nesses casos, existindo uma vicissitude na deliberação social, os sócios (ou quem tenha legitimidade) poderão reagir, propondo uma ação<sup>1</sup> em tribunal de forma a inutilizar essa deliberação, fazendo uso do seu direito de impugnação. No entanto, há que ter em conta alguns aspetos: este método é, na maior parte das vezes, moroso, pois o tribunal necessita de tempo para poder apreciar cuidadosamente a questão, julgá-la e proferir uma decisão judicial definitiva; e até haver decisão transitada em julgado, a deliberação produz os seus efeitos. Assim, há um risco de a deliberação se ir executando, criando vários atos sociais em cadeia, devido ao normal funcionamento de uma sociedade comercial (da vida societária), que a invalidade que vier a ser decretada poderá não conseguir atingir.

Foi, então, por estas razões – para assegurar o conteúdo útil do seu direito de impugnação e evitar a inutilização da invalidação – que a lei processual criou um mecanismo específico que permite aos sócios requerer a suspensão imediata dessas deliberações sociais, evitando a sua execução: a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Esta providência é, por norma, instrumental em relação à ação de invalidação. No entanto, ao impedir que a deliberação se execute, permite antecipar determinados efeitos jurídicos resultantes dessa mesma ação principal de invalidação.

Este procedimento cautelar não vem regulado no Código das Sociedades Comerciais, mas antes no Código de Processo Civil, nos seus artigos 380.º e 381.º<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Quanto às várias ações de impugnação judicial de deliberações sociais, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 269 – 286.

<sup>2</sup> Estes reproduzem os arts. 396.º e 397.º do CPC anterior, com algumas diferenças e inovações, mas mantendo o essencial – cfr. RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil», *DSR*, ano 5, vol.10, 2013, p. 13.

## 1.2. Objeto

### 1.2.1. Pessoas coletivas cujas deliberações podem ser suspensas

É o n.º 1 do artigo 380.º do CPC, na sua primeira parte, que delimita o âmbito subjetivo da providência. Assim, a mesma dirige-se a sociedades e associações<sup>3</sup>, excluindo-se as pessoas coletivas de direito público, que se encontram sujeitas a regulamentação própria. Este procedimento aplica-se, ainda, a deliberações de cooperativas, por estarem subsidiariamente sujeitas ao regime prescrito para as sociedades comerciais, nos termos do artigo 9.º do Código Cooperativo<sup>4</sup>.

Outra situação a considerar é a de deliberações tomadas por entidades destituídas de personalidade jurídica – são os casos das associações de facto e das sociedades irregulares. Pergunta-se: é possível aplicar-lhes a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais?

Entendemos que sim. Quanto às associações de facto, a sua legitimidade resulta da remissão feita no artigo 195.º, n.º 1, do CC, para as regras sobre associações. No que respeita às sociedades comerciais irregulares, a legitimidade é aferida através dos artigos 36.º, n.º 2 e 37.º, do CSC, que remetem para o regime aplicável às sociedades civis ou às sociedades comerciais. Ainda, quanto à suscetibilidade de serem partes em processos, o artigo 12.º, als. b) e d), do CPC, respetivamente, atribui-lhes personalidade jurídica.

Por fim, como lembra ABRANTES GERALDES<sup>5</sup>, ter-se-á como argumento final a própria redação do n.º 1 do artigo 380.º, do CPC, quando refere “(...) alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie (...)”. Esta redação tem amplitude suficiente para integrar todas estas entidades mencionadas.

---

<sup>3</sup> Foi a reforma de 1967 do CPC que alargou este procedimento às associações – cfr. RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão», cit., 2013, pp. 21-22.

<sup>4</sup> Neste sentido, cfr. ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. IV, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 77-78

<sup>5</sup> Cfr. *Idem*, p. 79.

### **1.2.2. Deliberações passíveis de suspensão**

Uma outra questão é a de saber quais as deliberações que concretamente podem ser objeto deste procedimento e, nesta matéria, são diversas as dúvidas que se levantam na doutrina, ainda nos dias de hoje.

Destacaremos três problemáticas relevantes quanto a esta matéria: a questão de saber se são passíveis de suspensão apenas as deliberações dos sócios ou se a providência em causa se estende às deliberações de outros órgãos sociais; se este procedimento é aplicável tanto a deliberações anuláveis, como a deliberações nulas, ineficazes e, ainda, inexistentes; e, por fim, a discussão sobre o momento a partir do qual uma deliberação se encontra integralmente executada e, por isso, insuscetível de suspensão.

#### **1.2.2.1. Deliberações dos sócios vs. deliberações de outros órgãos sociais**

O Código de Processo Civil não nos diz, com clareza, se este procedimento apenas pode ser usado para suspender deliberações dos sócios ou se também se estende a deliberações de outros órgãos sociais.

Antes de mais, devemos referir que esta questão só fará sentido para quem admita a impugnação das deliberações do órgão da administração diretamente para o tribunal, sem necessidade prévia de passar pelo crivo da assembleia geral, uma vez que o prazo para requerer a suspensão é tão curto que se esgotaria antes de a assembleia geral ter tempo de reunir. Esta é outra questão controvertida na nossa doutrina e jurisprudência, que não encontra resposta na letra do Código das Sociedades Comerciais.

Entendemos que não é obrigatório esgotar os meios de impugnação estabelecidos no artigo 412.º do CSC para se poder recorrer aos tribunais – quem tiver legitimidade para o efeito, pode impugnar tais deliberações diretamente para os tribunais, independentemente de fazer uso do mecanismo aí previsto ou em simultâneo com esse<sup>6</sup>. Apesar de o referido artigo não prever expressamente o recurso direto aos tribunais, também não o impede. Ainda, sendo este tipo de deliberações as que mais efeitos externos provocam, a serem deficientemente formadas,

---

<sup>6</sup> Neste sentido, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª. ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 136-141; PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., pp. 313-315; PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 761-762; Ac. do TRP, de 27/06/2011, Proc. n.º 987/10.5TYVNG.P1; Ac. do STJ, de 09/01/2018, Proc. n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

justificam uma reação mais rápida e eficaz<sup>7</sup>. É evidente que se poderá dizer que o recurso à assembleia geral para impugnar a deliberação será mais rápido do que uma decisão judicial, mas há que ter presente que o êxito nesse recurso é muito reduzido – dificilmente a assembleia estará contra uma decisão do conselho administrativo que designou – e, assim, levará igualmente o interessado a recorrer às vias judiciais com o prejuízo do acréscimo de tempo que a assembleia geral necessitou para se pronunciar sobre a questão.

Contudo, mesmo que se admita este recurso direto ao tribunal para impugnar deliberações inválidas do órgão da administração, suscita-se a dúvida sobre o procedimento aplicável: o regime da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais ou o das providências cautelares não especificadas (prevista nos artigos 362.º a 376.º do CPC).

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil 1939, era pacífico o entendimento de que a providência estava limitada às deliberações tomadas em reuniões ou assembleias gerais dos sócios<sup>8</sup>, isto porque a expressão “deliberações sociais” era utilizada para designar deliberações dos sócios. No entanto, a partir da entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, passou a integrar-se no conceito de “deliberações sociais” não só as deliberações dos sócios, mas também as decisões tomadas por outros órgãos sociais (de composição plural), tais como o órgão de administração e de fiscalização. Assim, importa questionar se se deve fazer uma interpretação atualista da providência, de acordo com esta evolução normativa, ou manter o anterior entendimento.

Ainda que exista uma densa corrente doutrinária e jurisprudencial que continua a entender que a providência de suspensão de deliberações sociais está limitada às deliberações dos sócios<sup>9</sup>, é difícil, no nosso entendimento, entender essa solução.

Se o conceito de “deliberações sociais” foi alargado, passando a integrar as decisões de outros órgãos, quando é usado no Código de Processo Civil deve ter a mesma amplitude. Como explica

---

<sup>7</sup> Este e outros argumentos pertinentes, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais*, cit., pp. 312-315.

<sup>8</sup> O CPC 1939 deixou de restringir a providência às deliberações da assembleia geral, mas a doutrina entendeu que tal restrição se mantinha – cfr. RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão», cit., p. 19.

<sup>9</sup> Cfr. L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2003, pp. 179-180; OLIVEIRA ASCENSÃO e RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 89-90; A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas», *ROA*, ano 63, I/II, Lisboa, 2003, pp. 358-359; Ac. do TRC, de 03/12/1991, *CJ*, ano XVI, t. V, 1991, pp. 73-75.; Ac. do TRL, de 08/05/2001, Proc. n.º 0020891; e Ac. do TRP, de 30/06/2014, Proc. n.º 1150/13.9TBBGC-A.P1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

PINTO FURTADO<sup>10</sup>, “a expressão *deliberações sociais*, constante da epígrafe da secção do Código de Processo Civil dedicada ao procedimento cautelar de suspensão”, deve “ter um entendimento atualístico, no sentido de compreender também as deliberações dos diferentes órgãos sociais” e não apenas as deliberações dos sócios<sup>11</sup>.

Assim, em nossa opinião, a presente providência cautelar tanto pode ser usada para suspender deliberações dos sócios, como para suspender deliberações de outros órgãos sociais, como as do órgão de administração.

#### **1.2.2.2. Deliberações anuláveis, nulas, ineficazes e inexistentes**

Segundo o n.º 1 do artigo 380.º, do CPC, pode-se requerer a suspensão de deliberações sociais contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato de sociedade.

Ora, uma deliberação contrária à lei pode ser nula ou anulável, estabelecendo os artigos 56.º e 58.º do CSC, respetivamente, os casos de nulidade e anulabilidade. O Código das Sociedades Comerciais prevê, ainda, no seu artigo 55.º, a possibilidade de certas deliberações serem ineficazes *stricto sensu*, caso tenham sido tomadas sem o consentimento de determinado sócio exigido por lei.

Assim, importa questionar, desde logo, se o procedimento cautelar em estudo pode ser utilizado quer esteja em causa uma deliberação anulável, nula ou ineficaz.

Começamos por analisar, brevemente, a sua evolução legislativa para melhor compreender as dúvidas que se levantam quanto a esta matéria<sup>12</sup>.

Inicialmente, este procedimento cautelar era regulado na legislação comercial – num primeiro momento no Código Comercial (1888) e, posteriormente, no Código de Processo Comercial (1895, 1896 e 1905).

---

<sup>10</sup> PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., pp. 761-762.

<sup>11</sup> Neste sentido, cfr. TERESA ANSELMO VAZ, *Contencioso Societário*, Petrony, Lisboa, 2006, pp. 63-64; Ac. do TRL, de 03/10/1995, *CJ*, ano XX, t. IV, 1995, pp. 99-103; Ac. do TRP, de 27/06/2011, Proc. n.º 987/10.5TYVNG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Adotando uma tese híbrida, que tem em conta as matérias sobre as quais o órgão de administração delibera, cfr. J. TAVEIRA DA FONSECA, «Deliberações sociais: suspensão e anulação», Textos, Separata *CEJ*, Porto, 1994/1995, pp. 94-105.

<sup>12</sup> Cfr. RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão», cit., pp. 19-24; e, também, A. MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, reimpr., Almedina, Coimbra, 2009, pp. 239-255.

O CPC de 1939 introduziu várias alterações no regime, designadamente, o seu artigo 403.º passou a referir que o procedimento de suspensão de deliberações sociais era «acto preparatório da acção de anulação», levando a doutrina a excluir do âmbito de aplicação dessa norma os casos em que a deliberação era nula ou ineficaz<sup>13</sup>.

Com a entrada em vigor do CPC de 1961, as opiniões dividiram-se na doutrina. Isto porque, o CPC de 1961 reproduziu o artigo 403.º do CPC de 1939, no seu artigo 396.º, n.º 1, omitindo a expressão «ato preparatório da ação de anulação»<sup>14</sup>.

Entre os autores que sustentavam que apenas as deliberações anuláveis podiam ser suspensas através do procedimento cautelar em estudo, merecem destaque, ainda que de forma breve, as reflexões de LOBO XAVIER<sup>15</sup>.

Na sua opinião, tendo presente que a finalidade da providência em causa é a de evitar os prejuízos que possam resultar das delongas do processo principal, a suspensão da deliberação tem de afetar não só a eficácia executiva da deliberação, como também a eficácia não executiva: a suspensão paralisa a totalidade dos efeitos jurídicos do ato. Trata-se, por isso, de suspensão da eficácia da deliberação<sup>16</sup>.

Assim, explica LOBO XAVIER que se se aplicar esta providência às deliberações feridas de nulidade ou ineficácia *stricto sensu*, não se poderá afirmar que a providência importa a suspensão de eficácia das deliberações sobre as quais incide, pois as deliberações nulas e ineficazes são, por definição, insuscetíveis de produzir os efeitos jurídicos a que tendem – nenhuma eficácia haveria que suspender<sup>17</sup>.

No entanto, importa salientar que o mesmo autor, apesar de rejeitar a aplicação desta providência aos casos de nulidade e ineficácia, abre caminho para a aceitação dos mesmos. Acrescenta LOBO XAVIER que, aceitando essa aplicação, não deixaríamos de estar perante uma providência de índole estritamente constitutiva e, assim, ela “traduzir-se-ia numa

---

<sup>13</sup> Cfr. J. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1948, p. 675; MANUEL DE ANDRADE/FERRER CORREIA, «Suspensão e anulação de deliberações sociais», *RDES*, ano III, n.ºs 5-6, dez. 1947/fev. 1948, pp. 329-393 (em especial, pp. 380-384).

<sup>14</sup> Defendendo que o pedido de suspensão só poderia ser formulado como ato preparatório da ação de anulação, prevista no art. 146.º do CCom., cfr. ALBERTO PIMENTA, *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1965, pp. 5-8 e p. 96, nota 173; e, também, cfr. V. G. LOBO XAVIER, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, Coimbra, 1978, pp. 20-58, em especial as notas 26 e 27.

<sup>15</sup> Cfr. V. G. LOBO XAVIER, *O conteúdo da providência de suspensão*, cit., pp. 57-58.

<sup>16</sup> *Idem*, pp. 20 e 46-55.

<sup>17</sup> *Idem*, pp. 57-58.

regulamentação provisória da situação, vinculante para a sociedade e para os outros interessados, segundo a qual a deliberação deveria ser considerada como desprovida dos efeitos a que parece endereçada (fosse ou não suscetível de os produzir) até à sentença a pronunciar no processo principal”<sup>18</sup>.

Em contraposição, pode entender-se que a suspensão de deliberações sociais é uma suspensão da execução da deliberação<sup>19</sup>. É, aliás, o que a leitura do n.º 1 do artigo 380.º do CPC parece levar a concluir.

Defende esta tese que o dano apreciável, que esta providência visa impedir, não depende apenas da imediata produção da totalidade dos efeitos, mas também, e até com mais intensidade, de uma simples execução material de uma deliberação: “O ato material é potencialmente mais danoso, em si, do que poderá alguma vez sê-lo a mera eficácia jurídica”<sup>20</sup>. Uma vez que tanto as deliberações anuláveis, como as nulas e ineficazes podem implicar atos de execução, seriam esses atos que se pretenderia evitar com a providência cautelar.

Apesar de se ter discutido esta questão durante muitos anos, nos dias de hoje parece resolvida, existindo um largo consenso<sup>21</sup> quanto à possibilidade de recurso a esta providência nos casos em que se trate de deliberação anulável, nula ou ineficaz. Todas estas deliberações são contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato – como exige o artigo 380.º, n.º 1 do CPC - e perante todas faz sentido a tutela cautelar, verificando-se os restantes requisitos.

Outra questão mais controversa é a de saber se esta providência cautelar se aplica às chamadas deliberações inexistentes. A questão é complexa, pois o Código das Sociedades Comerciais é totalmente omissivo quanto à suposta categoria da inexistência jurídica, o que tem levado muitos a rejeitar o reconhecimento da autonomia desse vício<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> *Idem*, p. 58.

<sup>19</sup> Esta é a opinião de PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., pp. 764-774.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 767.

<sup>21</sup> Cfr. RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão», cit., pp. 29-30; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 534; A. MENEZES CORDEIRO, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, cit., pp. 257; PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., pp. 762; A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., pp. 350-351.

<sup>22</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil II*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 927-929; RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, vol. II, Almedina, 1989, pp. 244-249; Ac. do TRP, de 24/01/2018, Proc. n.º 874/10.7TYVNG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Podemos definir uma deliberação inexistente como o ato a que falte o mínimo dos requisitos essenciais para que possa ter a eficácia jurídica própria de uma deliberação<sup>23</sup>.

Apesar de não estarmos perante uma deliberação social (por faltar um dos seus requisitos), ela pode aparentar ser adequadamente formada e, assim, originar atos jurídicos subsequentes com um importante impacto na ordem jurídica<sup>24</sup>. Desta forma, como explica PAULO OLAVO CUNHA<sup>25</sup>, parece que a figura da inexistência é mais adequada do que a mera anulabilidade<sup>26</sup> para cobrir situações chocantes, pois não obstante ser manifesta a desconformidade da deliberação com a realidade, da mesma resultam efeitos materiais que importa contrariar.

Assim, se aceitarmos que uma deliberação pode ser declarada como juridicamente inexistente, a mesma pode ser alvo de uma providência cautelar de suspensão de deliberação social. Poderá parecer um contrassenso, mas os argumentos serão os mesmos usados a propósito das deliberações ineficazes<sup>27</sup> – ainda que estas deliberações, numa perspetiva jurídica, sejam insuscetíveis de produzir qualquer resultado, produzem consequências práticas através da sua execução. Dessa forma e pese embora não tenhamos uma opinião completamente formada, dada a complexidade que a temática sobre deliberações inexistentes, por si só, apresenta, a suspensão pode revelar-se útil para impedir eventuais danos, potencialmente mais gravosos do que a mera eficácia jurídica.

Cabe, por fim, saber se se poderá recorrer ao procedimento cautelar comum, no caso de não se admitir a aplicação da providência em análise<sup>28</sup>.

Parece-nos que a resposta deve ser afirmativa. No entanto, há que ter em atenção que o procedimento cautelar comum não pode ser utilizado como uma via alternativa para todas as situações que não se enquadrem nas providências cautelares especificadas, por faltar algum dos seus requisitos<sup>29</sup>. Neste caso, apenas poderá ser utilizado por quem tenha receio de que outrem

---

<sup>23</sup> Como é sustentado no Ac. do STJ, de 4/10/1996, *CJ/ASTJ*, ano IV, t. III, 1996, p.36.

<sup>24</sup> Como alerta PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., pp. 249-250.

<sup>25</sup> *Idem*, p. 251.

<sup>26</sup> Há violações da legalidade gravíssimas que não se enquadram nas deliberações nulas, por não estarem previstas nos arts. 56.º e 69.º, n.º 3 do CSC, não parecendo adequado conduzi-las à simples anulabilidade por se tratar de uma invalidez leve e sanável.

<sup>27</sup> Nesta linha de pensamento, cfr. RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão», cit., pp. 30-31; PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., pp. 764-774; ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma*, vol. 4, cit., pp. 82-83; e, assumindo nova postura em relação ao tema, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., pp. 246-253.

<sup>28</sup> Esta é, desde logo, a solução apresentada por A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., 2003, p. 352; e Ac. do STJ, de 4/10/1996, *CJ/ASTJ*, ano IV, t. III, 1996, p.36.

<sup>29</sup> Cfr. M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4ª. ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 92.

cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito - não para evitar uma lesão de um direito da sociedade.

### **1.2.2.3. Problemática das deliberações já executadas**

Apesar do silêncio da lei quanto a esta questão, parece evidente que as deliberações completamente executadas não possam ser alvo de uma suspensão, visto que só se pode suspender o que ainda não ocorreu<sup>30</sup>.

No entanto, tem sido discutida a possibilidade de serem objeto deste procedimento deliberações cuja execução seja contínua ou tenha efeitos duradouros que já se tenham iniciado (em especial, o caso das deliberações de eleição/destituição de administradores/gerentes) e, também, a própria definição de execução para os efeitos em causa. No fundo, o que se tenta determinar é o momento a partir do qual uma deliberação se encontra integralmente executada e, por isso, insuscetível de suspensão.

Seguindo uma conceção restritiva, entende-se que a execução consiste na prática dos atos necessários para que a deliberação obtenha o seu efeito típico e, por isso, são insuscetíveis de suspensão tanto as deliberações *self-executing* como as deliberações que com aqueles atos tenham adquirido o tal efeito típico, por se considerarem “já executadas”. Por outras palavras, segundo esta posição, apenas se pode suspender uma deliberação quando, tendo-se deliberado praticar certo ato, não tenham ainda sido praticados os atos materiais ou jurídicos consubstanciadores dessa deliberação.

Por outro lado, a conceção ampla<sup>31</sup> entende que a execução, para efeitos deste procedimento cautelar, significa eficácia ou produção de efeitos jurídicos, sendo suscetíveis de suspensão as deliberações capazes de produzir efeitos danosos, enquanto todos esses efeitos não se tiverem produzido, pois não se encontram inteiramente “executadas”.

---

<sup>30</sup> “A suspensão não tem o sentido de reconstituição”, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 305.

<sup>31</sup> Defendida por V.G. LOBO XAVIER e que originou uma forte corrente doutrinária nesse sentido, cfr. «Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”», *RLJ*, ano 123.º, 1990-1991, pp. 375-384.

Nos últimos anos, esta posição ampla tornou-se dominante<sup>32</sup>, quer a nível de jurisprudência, quer a nível doutrinário.

De facto, apenas esta leitura permite que a providência cautelar em análise cumpra com a sua função de garantir a eficácia e utilidade da decisão definitiva a proferir, obstando ao *periculum in mora*, visto que a generalidade das deliberações produz efeitos que perduram para além da sua consumação material.

### 1.3. Legitimidade

Relativamente à questão da legitimidade passiva, não existem dúvidas – sendo as deliberações dos sócios juridicamente imputáveis à sociedade, é à mesma que pertence essa legitimidade e contra esta devem ser propostas as ações (cfr. artigo 60.º, n.º 1 do CSC).

Assim não o é em relação à legitimidade ativa, sendo muitas as dúvidas que se levantam dada a imprecisão da letra da lei.

O n.º 1 do artigo 380.º do CPC refere que “qualquer sócio” pode requerer a suspensão, nos termos aí referidos. Porém, será que todos os sócios o podem mesmo fazer? E quanto aos não sócios?

Antes de mais, “qualquer sócio” inclui tanto sócios de capital, como de indústria e, ainda, com ou sem direito de voto<sup>33</sup>. Apenas nas sociedades abertas é que o direito de requerer a suspensão depende do valor relativo à participação social do sócio em causa – segundo o artigo 24.º, n.º 1 do CVM, só podem requerer os sócios que, individual ou conjuntamente, possuam ações correspondentes a 0,5% do capital social. Neste caso, podemos já constatar que nem todos os sócios podem requerer a suspensão, ao contrário do que se lê no artigo 380.º, n.º 1 do CPC.

---

<sup>32</sup> Para uma vasta lista de exemplos de jurisprudência e doutrina, cfr. RUI PINTO DUARTE, «A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão», *CDP*, n.º 5, janeiro/março 2004, pp. 18-21.

<sup>33</sup> Cfr. A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., p. 359; e Ac. do STJ, de 20/05/1997, *CJ/ASTJ*, ano V, t. II, 1997, pp. 99-101.

Há que ter em conta, também, que o sócio deve ter essa qualidade no momento em que a deliberação foi tomada e conservá-la quando requer a suspensão<sup>34,35</sup>. Nos casos em que a posição social (existente aquando da deliberação) for transmitida, o adquirente sucede na mesma qualidade jurídica.

Outra situação a atender é a dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal, não se verificando apenas se for decretada a inversão do contencioso – artigo 364.º, n.º 1 do CPC. Assim, só pode requerer a providência o sócio que puder intentar a ação principal. Estando em causa deliberações nulas ou absolutamente ineficazes, qualquer interessado (logo, qualquer sócio) tem legitimidade para intentar as respetivas ações<sup>36</sup> e, conseqüentemente, requerer a suspensão. Já se estiverem em causa deliberações anuláveis<sup>37</sup> ou relativamente ineficazes, só os sócios legitimados para intentar essas ações é que poderão requerer a suspensão.<sup>38</sup> Mais uma vez, constatamos que nem todos os sócios podem requerer a suspensão.

Ora, é no contexto desta dependência que se pergunta se outros sujeitos (e órgãos), que não sendo sócios estejam legitimados para ação principal, podem também requerer a suspensão.

Correntemente, tem-se entendido que não, justificando que é a letra da lei (o artigo 380.º, n.º 1 do CPC) que impõe a qualidade de sócio para se recorrer à suspensão<sup>39</sup> – quem não seja sócio e tenha legitimidade para intentar a ação principal, só poderá recorrer ao procedimento cautelar comum, desde que verificados os restantes requisitos.

No entanto, como explicam alguns autores, a lógica só pode ser esta: “tem legitimidade para o procedimento de suspensão quem a tem para a ação principal”<sup>40</sup>. Mesmo que o artigo 380.º do

---

<sup>34</sup> Neste sentido, cfr. LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, cit., pp. 94-95; M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 283-284; A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., p. 359; Ac. do TRC, de 8/11/2011, Proc. n.º 158/10.0T2AVR-A.C2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>35</sup> Sobre a perda de qualidade de sócio durante o procedimento cautelar, cfr. Ac. do TRL, de 28/06/2018, Proc. n.º 78/18.0T8AGH-A.L1-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>36</sup> É o que parece decorrer do art. 57.º, n.º 1 do CSC em conjugação com o art. 286.º do CC.

<sup>37</sup> Relembre-se que só pode pedir a anulação o sócio que não tiver votado no sentido que fez vencimento nem tenha aprovado posteriormente a deliberação – art. 59.º, n.º 1 do CSC.

<sup>38</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, 2017, p. 732 (anotação ao art. 60.º); RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão», cit., pp. 31-32.

<sup>39</sup> Neste sentido, cfr. L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão*, cit., p. 183; J. TAVEIRA DA FONSECA, «Deliberações sociais: suspensão e anulação», cit., pp. 90-91; ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma*, cit., p. 89-90; M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 283; A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., p. 360.

<sup>40</sup> Como ensina RUI PINTO DUARTE, «O procedimento cautelar de suspensão», cit., p. 32.

CPC mencione apenas os sócios, deve ser feita uma interpretação extensiva do preceito, de forma a não gerar interpretações incompatíveis com as restantes normas<sup>41</sup>.

#### 1.4. Prazos

A lei fixa um prazo curto, de dez dias, para se poder requerer a suspensão das deliberações sociais<sup>42</sup> (artigo 380.º, n.º 1 do CPC). Este prazo tem em atenção as necessidades da vida de uma sociedade, que não pode ficar suspensa durante muito tempo enquanto se resolvem litígios relacionados com deliberações sociais<sup>43</sup>.

O n.º 3 do referido artigo 380.º define o momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo<sup>44</sup>: se o requerente foi regularmente convocado (ainda que não tenha estado presente), conta-se a partir da data da assembleia; se não foi regularmente convocado, conta-se da data em que teve conhecimento das deliberações. Há que ter em atenção que a data em que o sócio teve conhecimento pode coincidir com a data da assembleia, se, apesar de não ter sido regularmente convocado, aí tiver estado presente.

Exceto nos casos em que se verifique a inversão do contencioso, uma vez requerida a suspensão, deve ser igualmente proposta a respetiva ação principal de invalidação da deliberação social (a ação de anulação ou declaração de nulidade/ineficácia), no prazo disposto para o efeito.

Estando em causa uma deliberação anulável, vale o prazo de trinta dias previsto no artigo 59.º, n.º 2 do CSC para propor a ação de anulação, contando-se a partir das datas aí mencionadas e não da data em que é proferida a sentença no procedimento cautelar – este não interrompe nem suspende o prazo para propositura da ação de anulação<sup>45</sup>. Neste caso, havendo uma norma

---

<sup>41</sup> Neste sentido, também, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, cit., p. 732; LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, cit., pp. 94-95; e PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., pp. 792-793.

<sup>42</sup> Este prazo vale tanto para deliberações anuláveis, como para nulas e ineficazes – cfr. A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., p. 364, nota 75.

<sup>43</sup> Como explica, com maior pormenor, ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma*, cit., pp. 86-88, defendendo, como outros autores, que se trata de um prazo de caducidade.

<sup>44</sup> Este preceito só diz respeito a deliberações tomadas em assembleia e como decorre da leitura da parte final do art. 380.º, n.º 2 do CPC, este procedimento cautelar também pode ser usado quanto a deliberações tomadas fora de assembleia (cfr., quanto a esta questão, A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., pp. 356-357). Assim, relativamente a deliberações por voto escrito e unânimes por escrito, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, cit., pp. 732 e 724-725.

<sup>45</sup> É este o entendimento generalizado: cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, cit., p. 733; L. P. MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e Suspensão*, cit., p. 192; PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., pp. 259-260; LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, cit., pp. 97; A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., p. 365 (e nota 78).

específica decorrente do CSC, é esta que vale em detrimento das regras gerais dos procedimentos cautelares (cfr. artigo 376.º, n.º 1 do CPC). Desta forma, não cumprindo com o prazo do artigo 59.º, n.º 2 do CSC a contar das datas aí mencionadas – data em que foi encerrada a assembleia geral, do 3.º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória –, o vício fica sanado e extinguem-se o direito de impugnação do sócio e o procedimento cautelar ou, caso já tenha sido decretada a providência, a mesma caduca nos termos do artigo 373.º, n.º 1, al. e) do CPC.

Por outro lado, estando em causa uma deliberação nula ou ineficaz, não havendo qualquer prazo para a sua impugnação – dado que os respetivos vícios são invocáveis a todo o tempo (cfr. artigo 286.º do CC) –, a providência caducará nos termos gerais (artigo 373.º do CPC).

### **1.5. Requisitos de procedência**

Tendo abordado algumas questões mais controversas, para um melhor entendimento desta providência cautelar, resta-nos analisar a totalidade dos requisitos necessários para a sua procedência.

Em primeiro lugar, tem de estar em causa uma deliberação social inválida (corresponde ao *fumus boni iuris*). Terá de se demonstrar, pelo menos de forma indiciária<sup>46</sup>, a invalidade da deliberação social, isto é, implica que o tribunal se convença da irregularidade da deliberação e de que é previsível ou provável a procedência, na ação principal, do pedido de declaração de nulidade ou ineficácia, ou de anulação da deliberação<sup>47</sup>.

Em segundo lugar, é necessário que o requerente tenha legitimidade ativa (remetemos para o que referimos acima no ponto 1.3).

É, também, requisito a atualidade da deliberação, ou seja, que a mesma não tenha sido já executada (remetemos para a discussão sobre a questão – supra, ponto 1.2.2.3).

Por fim, há que demonstrar que da execução dessa deliberação resulta um dano apreciável. Embora a lei não esclareça se esse dano será aquele que possa ser causado à sociedade ou antes

---

<sup>46</sup> Cfr. Ac. do TRC, de 2/04/2019, Proc. n.º 58/19.9T8FVN.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>47</sup> Jurisprudência tem entendido que é suficiente um juízo de probabilidade quanto à invalidade da deliberação – cfr. Ac. do TRC, de 8/11/2011, Proc. n.º 158/10.0T2AVR-A.C2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

aos sócios, deve entender-se que a providência pode ser utilizada em qualquer um desses casos, de acordo com a sua própria finalidade<sup>48</sup>. É importante, ainda, salientar que o dano apreciável é aquele que possa resultar da demora da ação principal (*periculum in mora*) e não qualquer prejuízo que a deliberação ou a sua execução possam causar<sup>49</sup>. Não tem de ser um dano irreparável, basta a possibilidade de produção de um dano apreciável (significativo), que seja de difícil reparação sem a suspensão<sup>50</sup>. Ao contrário do que sucede quanto à invalidade da deliberação, não basta um juízo de mera probabilidade, mas sim a “prova da certeza ou de uma probabilidade muito forte” do dano, por efeito da execução da deliberação<sup>51</sup>.

Resta-nos referir o chamado requisito da proporcionalidade, que atribui ao juiz o poder de deixar de suspender a deliberação, mesmo que se verifiquem os requisitos expostos, se o prejuízo resultante da suspensão for superior ao que possa derivar da execução – tal como decorre do artigo 381.º, n.º 2 do CPC.

## 1.6. Efeitos da citação

Segundo o artigo 381.º, n.º 3 do CPC, após a citação não é lícito à sociedade executar a deliberação impugnada. Se o fizer, será que os atos de execução serão inválidos, ou a citação implicará apenas a responsabilidade civil da sociedade e/ou dos seus representantes legais?

O alcance deste preceito tem sido discutido pela doutrina e jurisprudência, havendo duas teses que se contrapõem. Para uma primeira tese, a citação produz (ainda que provisoriamente) os mesmos efeitos que o decretamento da providência, sendo por isso inválidos os atos de execução praticados após a citação<sup>52</sup>. Para outra, a citação não antecipa os efeitos que são próprios da providência de suspensão – os atos de execução praticados após a citação são

---

<sup>48</sup> Neste sentido, cfr. A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., p. 360 (com mais indicação de jurisprudência); M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 286-289; Ac. do TRC, de 8/11/2011, Proc. n.º 158/10.0T2AVR-A.C2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>49</sup> Cfr. o citado Ac. do TRC, de 8/11/2011.

<sup>50</sup> Cfr. Ac. do TRL, de 5/02/2019, Proc. n.º 19967/17.3T8SNT.L1-1 (com referência a outros acórdãos), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>51</sup> Ac. do STJ, de 5/12/2000, Proc. n.º 2924/00, *CJ*, ano VIII, t. III, 2000.

<sup>52</sup> Neste sentido, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 304; M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 290-294; CARLOS OLAVO, «Impugnação das Deliberações Sociais», *CJ*, ano XIII, t. III, 1988, p. 30; Ac. do TRL, de 21/11/1990, Proc. n.º 0023846, *CJ*, ano XV, tomo V, p. 127.

válidos, respondendo a sociedade e os seus representantes civilmente pelos danos que resultem dessa execução, se a ação principal vier a dar razão ao autor<sup>53</sup>.

Parece-nos estranho que a citação da sociedade pudesse equivaler à procedência da providência cautelar, até porque não tem na sua base uma apreciação judicial sobre os factos alegados pelo requerente.

A segunda tese, na nossa opinião, é a que melhor se enquadra no espírito e letra da lei, uma vez que o próprio artigo 381.º, n.º 3 do CPC aponta para a ilicitude da execução e não para a ineficácia/invalidade do ato. Esta norma tem de procurar assegurar a utilidade prática da decisão da ação principal, mas, ao mesmo tempo, acautelar os interesses da sociedade, evitando a paralisação da vida societária devido a utilizações abusivas por parte de alguns requerentes. Assim, segundo esta tese, ficam acautelados os interesses do requerente, porque poderá sempre ser ressarcido em sede de responsabilidade civil pelos danos causados pela execução da deliberação impugnada e, por outro lado, impede que a sociedade (a sua administração) execute a deliberação impugnada, a menos que tenha um elevado grau de certeza quanto à improcedência do procedimento cautelar – de outra forma arrisca-se a ser responsabilizada perante o requerente<sup>54</sup>.

Apesar de muitos autores entenderem ser esta a melhor interpretação do preceito, este não deixa de ser alvo de críticas pelas dificuldades que suscita na prática<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> Neste sentido, cfr. V. G. LOBO XAVIER, *O conteúdo da providência de suspensão*, cit., pp. 84-90; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, cit., pp. 735-737; RUI PINTO DUARTE, «A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão», cit., pp. 22-23; A. SOVERAL MARTINS, «Suspensão de deliberações sociais», cit., pp. 367-368; JOÃO PIMENTEL/DAVID SEQUEIRA DINIS, «Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise crítica do regime do artigo 397º, nº 3 do Código de Processo Civil», *in Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 24, 2009, pp. 89-91.

<sup>54</sup> Tal como explicam JOÃO PIMENTEL/DAVID SEQUEIRA DINIS, «Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais», cit., pp. 89-91.

<sup>55</sup> Vejam-se as críticas e propostas - RUI PINTO DUARTE, «A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão», cit., p. 23 e JOÃO PIMENTEL/DAVID SEQUEIRA DINIS, «Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais», cit., pp. 92-94.

## 2. A INVERSÃO DO CONTENCIOSO: REGIME GERAL

### 2.1. Enquadramento

As providências cautelares são caracterizadas pela sua provisoriedade e instrumentalidade – elas dependem, em regra, de uma ação principal destinada à composição definitiva do litígio (cfr. artigo 364.º, n.º 1 do CPC). Como ensinava ALBERTO DOS REIS, “a providência cautelar tem uma vida necessariamente limitada: *só dura enquanto não é proferida a decisão final*”<sup>56</sup>.

Este é o paradigma tradicional da tutela cautelar. No entanto, em vários casos, as providências cautelares permitiam, na prática, resolver o litígio que de facto opunha as partes, conformando-se, as mesmas, com a decisão cautelar e deixando de ter interesse em instaurar uma nova ação. Dessa forma, o requerido, ainda que deixasse de ter interesse em instaurar a ação principal, ficava obrigado a fazê-lo, de forma a evitar a caducidade da providência (cfr. artigo 373.º, n.º 1, al. a) do CPC). Isso levava a que, na maior parte das vezes, a ação principal se traduzisse numa mera repetição do procedimento cautelar, consistindo, assim, numa duplicação desnecessária de ações judiciais, em prejuízo da economia e celeridade processuais<sup>57</sup>.

Houve, por isso, a necessidade de proceder a uma reforma da tutela cautelar, que veio a verificar-se com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – o diploma que aprovou o novo Código de Processo Civil. Rompeu-se com o princípio de dependência dos procedimentos cautelares em relação a uma causa principal, “evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da ação principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efetivamente opunha as partes”<sup>58</sup>.

Desta forma, consagrou-se o regime da inversão do contencioso – presente nos artigos 369.º a 371.º do CPC – permitindo que a decisão cautelar, em certos casos, se consolide como definitiva na composição do litígio. Através deste regime, o requerente pode ficar dispensado de propor a ação principal, transferindo-se para o requerido o ónus de “demonstrar, em ação por ele

---

<sup>56</sup> Cfr. J. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, cit., p. 626.

<sup>57</sup> Como explicam RITA LYNCE DE FARIA, «Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil», in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, pp. 49-51; e M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 130-131.

<sup>58</sup> Como resulta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII/2ª (GOV) – que esteve na origem do novo CPC 2013.

proposta e impulsionada, que a decisão cautelar não devia ter, afinal, essa vocação de definitividade”<sup>59</sup> – como o nome indica, inverte-se o contencioso. Se o requerido nada fizer, a providência converte-se em definitiva<sup>60</sup>.

## 2.2. As soluções de outros ordenamentos jurídicos

Também noutros sistemas jurídicos se tem verificado esta tendência de mudança do tradicional paradigma cautelar, procurando solucionar o problema da duplicação de procedimentos. Em alguns deles, optou-se apenas pela simples eliminação do ónus de propositura de ação principal. É o que acontece, nomeadamente, em França, Itália e Alemanha.

No sistema jurídico francês, no âmbito do *référé* (artigos 484 a 492 do CPC<sup>FR</sup>), a decisão cautelar mantém-se até que seja instaurada (e julgada) a ação principal, por qualquer uma das partes e sem dependência de prazo. Até que tal aconteça, apesar de gozar de ampla eficácia, a decisão cautelar permanece provisória e não tem força de caso julgado<sup>61</sup>.

Foi adotada uma solução idêntica no sistema jurídico italiano, estipulando o artigo 669-*octies* do CPC<sup>IT</sup> que o ónus de instaurar a ação principal em determinado prazo, sob pena de caducidade da providência cautelar decretada (artigo 669-*novies*), não se aplica a algumas providências, nomeadamente aos “*provvedimenti cautelari idonei ad anticipare gli effetti della sentenza di merito*” (i.e., providências antecipatórias). Nestes casos, a “providência cautelar, ainda que de forma atenuada, permanece provisória, na medida em que o sobrevir da decisão na ação principal, que pode ser proposta a qualquer momento, sempre substituirá a tutela cautelar anterior”<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII/2ª (GOV).

<sup>60</sup> As providências cautelares que admitem a inversão do contencioso não deixam de ser provisórias e instrumentais – não passa a ser decretada uma decisão definitiva em sede cautelar, há apenas a possibilidade de se virem a converter/consolidar como tutela definitiva. Neste sentido, cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 235 (em especial, nota 566); M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As providências cautelares e a inversão do contencioso*, p. 9, disponível em: [https://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf).

<sup>61</sup> Cfr. JACQUES VUITTON/XAVIER VUITTON, *Les Référé*s, Litec, Paris, 2003, pp. 169-214 (em especial, p. 205).

<sup>62</sup> Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., 2016, p. 236. Nesse sentido, cfr. MARIA F. GHIRGA, «Le nuove norme sui procedimenti cautelari», in *RDP*, anno LX, n.º 3, luglio-settembre 2005, pp. 787-793, que embora reconheça que existe uma atenuação da instrumentalidade (como a maioria da doutrina italiana), alerta que esta é uma exceção à regra da necessidade de propositura de ação principal. Em sentido contrário, considerando que se verifica uma verdadeira supressão da instrumentalidade, cfr. FRANCO CIPRIANI, *Il processo civile nello Stato democratico*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 2010, pp. 89-90.

Já quanto à solução alemã, estabelece o § 926 do ZPO (*ex vi* § 936 do ZPO) que é o requerido que deve solicitar a fixação de um prazo para que o requerente instaure a ação principal, sob pena de revogação da *einstweilige Verfügung* decretada. Caso não seja fixado nenhum prazo, a providência mantém-se, regulando a situação, até que o requerido promova ação de revogação.

Estas soluções, apesar do ganho a nível de economia e celeridade processual, são desvantajosas do ponto de vista da segurança jurídica, na medida em que permitem que uma tutela provisória subsista indefinidamente, havendo sempre a possibilidade de vir a ser substituída. Assim, “apenas o nosso regime atual da inversão do contencioso permite providências cautelares que se convertem em definitivas e que se substituem à tutela definitiva”<sup>63</sup>.

Face a esta afirmação, cumpre apenas dar nota de uma solução que se pode considerar como equivalente à nossa<sup>64</sup> – o mecanismo da *estabilização da tutela antecipada*<sup>65</sup>, introduzido pelo artigo 304.º do novo CPC brasileiro de 2015. Através do mesmo, é possível que esta tutela adquira estabilidade definitiva (ainda que não produza caso julgado), se não for interposto recurso da decisão que a conceda e se, no prazo de dois anos, não for instaurada ação por qualquer das partes “com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”<sup>66</sup>.

### 2.3. Pressupostos da inversão do contencioso

Resultam do artigo 369.º, n.º 1 do CPC os (três) pressupostos de que depende a decisão de decretar a inversão do contencioso. Esta decisão não é discricionária, isto é, não é tomada segundo critérios de oportunidade ou de conveniência, obedecendo a um critério de legalidade quanto ao preenchimento cumulativo destes três requisitos<sup>67</sup>.

Em primeiro lugar, depende de requerimento da parte interessada – tem de haver um pedido do requerente para que se inverta o contencioso –, pois o juiz não o pode decretar oficiosamente,

---

<sup>63</sup> Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 237.

<sup>64</sup> Mas, há que ter em conta que no ordenamento jurídico brasileiro a tutela antecipatória não é considerada um tipo de tutela cautelar, mas antes um tipo de tutela de urgência, tal como a tutela cautelar (arts. 300.º a 310.º do CPC<sup>BR</sup>) – cfr., para maior desenvolvimento, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., pp. 91-104, considerando que, apesar disso, essa figura em nada difere de uma providência cautelar antecipatória (pp. 100 e 237, nota 571 da referida obra).

<sup>65</sup> Expressão usada por DANIEL MITIDIERO, *Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil*, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 11, n.º 63, nov./dez. 2014, p. 24.

<sup>66</sup> Como resulta do art. 304.º do CPC<sup>BR</sup>, nomeadamente da conjugação dos §§ 2.º, 5.º e 6.º.

<sup>67</sup> Cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As providências cautelares*, cit., p. 10; RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 243; Ac. do TRP, de 19/05/2014, Proc. n.º 2727/13.8TBPVZ.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

ainda que se tenham verificado os restantes pressupostos<sup>68</sup>. Esse requerimento pode ser apresentado até ao encerramento da audiência final (cfr. artigo 369.º, n.º 2 do CPC).

Cumpre, ainda, dar nota que a inversão do contencioso pressupõe o respeito pelo princípio do contraditório (cfr. artigo 3.º do CPC). Assim, o requerido só não será ouvido antes da decisão que decreta a inversão se se tratar de um procedimento sem contraditório prévio, podendo opor-se, posteriormente, à inversão do contencioso em conjunto com a impugnação da providência decretada (cfr. artigos 369.º, n.º 2 e 372.º, n.º 1 do CPC).

O segundo pressuposto é o de que a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado. No regime da inversão do contencioso, ao contrário do que sucede no âmbito de um procedimento cautelar tradicional, não basta que o juiz, com base numa *summaria cognitio*, se convença da “probabilidade séria da existência do direito” (cfr. artigo 368.º, n.º 1 do CPC), o juiz tem de formar convicção segura<sup>69</sup>. Isto implica que a prova produzida pelo requerente seja mais do que a simples “prova sumária do direito ameaçado” (cfr. artigo 365.º, n.º 1 do CPC) – terá de ser idêntica à que seria produzida numa ação principal.

Desta forma, estar-se-á a exigir que em sede de um procedimento cautelar, caracterizado nomeadamente pela celeridade, o juiz forme uma convicção equivalente à que lhe é exigida no âmbito de uma ação principal para que possa tomar a decisão<sup>70</sup>. Mas tal exigência é compreensível, tendo em conta a importante consequência que a inversão do contencioso poderá ter – a definitividade de uma providência<sup>71</sup>.

Por último, a inversão do contencioso só será decretada se a natureza da providência for adequada a realizar a composição definitiva do litígio. A lógica desta exigência é a de que se a tutela cautelar se pode converter em tutela definitiva, a providência que seja decretada tem de se poder substituir à tutela que poderia ser pedida em ação principal<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> Neste sentido, cfr. Ac. do TRL, de 20/11/2014, Proc. n.º 1972/13.0TVLSB.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>69</sup> A *summaria cognitio* típica dos procedimentos cautelares, “é aqui ultrapassada por um juízo de certeza: já não basta a verificação do *fumus boni iuris*” – cfr. PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 322.

<sup>70</sup> Quanto a esta questão, cfr. PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., pp. 326-328; M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 159-161.

<sup>71</sup> Neste sentido, cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 238.

<sup>72</sup> Como explica M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As providências cautelares*, cit., p. 10.

Através deste requisito, é, então, possível delimitar quais as providências que permitem a aplicação deste regime da inversão. Só nos casos em que a tutela cautelar e a definitiva tenham um conteúdo idêntico (como é o caso das providências com sentido antecipatório) é que será viável a aplicação deste regime, uma vez que só assim será possível satisfazer definitivamente as partes (tal não acontecerá nos casos em que a tutela cautelar apenas assegura a decisão final, tendo um conteúdo diferente da tutela definitiva)<sup>73</sup>. É possível, também, retirar esta conclusão do artigo 376.º, n.º 4 do CPC através do tipo de providências cautelares que o mesmo especifica poderem beneficiar do regime da inversão do contencioso – restituição provisória da posse, suspensão de deliberações sociais, alimentos provisórios e embargo de obra nova.

Assim, apesar de “a *ratio legis* da inversão do contencioso (...) se traduzir em evitar a duplicação de procedimentos, o que poderia justificar a sua aplicação, em abstrato, a qualquer procedimento cautelar, os pressupostos de que depende a inversão do contencioso fazem duvidar da linearidade de tal conclusão”. No entanto, mesmo que essa aplicação pudesse ser vantajosa a nível de economia processual, exigiria “uma ampliação dos poderes do julgador cautelar” e afetar-se-ia a segurança jurídica, o que não acontece “no caso das providências cautelares antecipatórias, devido à equivalência de efeitos com a decisão definitiva”<sup>74</sup>.

#### **2.4. Efeitos**

Como temos vindo a analisar, a decisão que decreta a inversão do contencioso poderá originar dois efeitos principais – a dispensa do requerente do ónus de propositura da ação principal e a consolidação da providência como solução definitiva do litígio<sup>75</sup>.

Antes dessa decisão, nos casos em que o direito acautelado estiver sujeito a prazo de caducidade, ocorre logo um efeito de interrupção desse mesmo prazo com o simples pedido de inversão do contencioso (cfr. artigos 369.º, n.º 3 do CPC e 328.º do CC)<sup>76</sup>. Por essa razão, ainda que se possa requerer a inversão até ao encerramento da audiência final, justifica-se, nestes

---

<sup>73</sup> Neste sentido, cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 241; M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As providências cautelares*, cit., pp. 11-12.

<sup>74</sup> Como afirma RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., pp. 237 e 241-242. Quanto a esta questão, cfr. PAULA COSTA E SILVA, «Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar», in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, pp. 141-143.

<sup>75</sup> Decretada a inversão do contencioso, “a providência cautelar decretada não se torna definitiva”, o “efeito imediato da inversão do contencioso é apenas processual” – cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 244.

<sup>76</sup> É o caso da ação de anulação de deliberação social (art. 59.º, n.º 2 do CSC), como vimos *supra* no ponto 1.4.

casos, que esse pedido seja deduzido logo no requerimento cautelar inicial. A contagem do prazo reinicia-se “a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido” (cfr. artigo 369.º, n.º 3 do CPC), o que significa que se a inversão do contencioso vier a ser concedida, fica definitivamente prejudicado esse prazo de caducidade<sup>77</sup>.

Assim, o primeiro efeito do decretamento da inversão do contencioso é a dispensa do requerente do ónus de propositura da ação principal a que está sujeito nos termos dos artigos 364.º, n.º 1 e 373.º, n.º 1 do CPC. Logo que a decisão transite em julgado, o requerido é notificado para “intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação” (cfr. artigo 371.º, n.º 1 do CPC).

Se o requerido não propuser essa ação, fica solucionado o litígio, decorrendo desta inação o segundo efeito (possível) da inversão do contencioso – a consolidação da providência como composição definitiva do litígio (artigo 371.º, n.º 1, parte final do CPC). Verificar-se-á igualmente esse efeito se a ação for proposta pelo requerido, mas ficar parada por mais de trinta dias por negligência do mesmo ou se o réu (anterior requerente) for absolvido da instância sem que o autor proponha nova ação em tempo de aproveitar os efeitos decorrentes da propositura da ação anterior (artigo 371.º, n.º 2 do CPC).

## **2.5. Meios de reação**

### **2.5.1. A ação de impugnação da existência do direito acautelado**

O requerido poderá intentar uma “ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado” de forma a evitar a consolidação da providência decretada como composição definitiva do litígio (cfr. artigo 371.º, n.º 1 do CPC). No entanto, esta não é uma ação que “diretamente visa impugnar a decisão cautelar”<sup>78</sup>, mas antes discutir a existência do direito acautelado.

Será, tendencialmente, uma ação de simples apreciação negativa, mas dada a expressão genérica do referido artigo 371.º, ela poderá traduzir-se num qualquer tipo de ação, desde que

---

<sup>77</sup> Cfr. M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 164.

<sup>78</sup> Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 249 (nota 604).

contrarie a existência do direito acautelado, isto é, desde que a sua procedência “produza um efeito que seja incompatível com a providência decretada”<sup>79</sup>.

Por não haver um esclarecimento na letra da lei acerca do tipo de ação em causa, continua a ser debatido, na doutrina, se a inversão do contencioso implica (ou não) a inversão das regras de distribuição do ónus da prova, previstas nos artigos 342.º e 343.º do CC, ainda que a parte inicial do artigo 371.º, n.º 1 do CPC estabeleça que essas regras gerais sobre o ónus da prova se mantêm<sup>80</sup>. Existem duas soluções, ambas com argumentos que nos parecem pertinentes.

Para a solução que defende que se mantêm as regras de distribuição do ónus da prova<sup>81</sup>, o requerido terá apenas o ónus de instaurar a ação principal, continuando “a caber ao titular do direito fazer a sua prova – quer seja o réu, outrora requerente, quer seja o autor, antes requerido”<sup>82</sup>, ou seja, dependendo do tipo de ação que o requerido instaure caber-lhe-á a ele ou ao requerente o ónus da prova. Entendem que admitir a solução oposta colocaria o requerido numa situação claramente desvantajosa, podendo levar a uma densificação do procedimento cautelar, uma vez que o requerido tentaria usar em sede cautelar todos os meios de defesa que apenas usaria na ação principal. Para além disso, relembram que se o requerido instaurar a ação principal significará que a providência não foi suficiente para solucionar o litígio e, por isso, não estaremos perante uma situação para a qual este instituto foi pensado: evitar a caducidade da providência cautelar se esta permitir resolver em definitivo o litígio entre as partes.

Por outro lado, a solução oposta entende que a inversão do contencioso implica também a alteração da distribuição do ónus da prova – o requerido acumulará o ónus de propositura da ação e o ónus da prova. Defendem que será “o mais razoável do ponto de vista jurídico para alcançar na plenitude os efeitos que o legislador pretendeu com o instituto”<sup>83</sup>, uma vez que o requerente já fez prova exaustiva do seu direito, alcançando uma decisão judicial de reconhecimento do mesmo e, assim, não se justifica que tenha de voltar a demonstrá-lo na ação

---

<sup>79</sup> Cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As providências cautelares*, cit., p. 14. No mesmo sentido, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 249; PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., pp. 336-337.

<sup>80</sup> Como aponta RITA LYNCE DE FARIA, esta dúvida poderá ser uma das justificações para o pouco recurso à inversão do contencioso – cfr. *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 251, nota 610.

<sup>81</sup> Neste sentido, cfr. PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., pp. 337-338; LEBRE DE FREITAS, «Sobre o novo código de processo civil (uma visão de fora)», *ROA*, ano 73, n.º 1 (jan-mar), 2013, p. 46; M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 167; RUI PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2015, p. 319.

<sup>82</sup> Cfr. PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., p. 337.

<sup>83</sup> Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., pp. 250-251. No mesmo sentido, cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As providências cautelares*, cit., pp. 14-15.

principal. Advertem que admitir a solução anterior poderá levar o requerido a propor a ação de forma precipitada, por não acarretar uma consequência dura, frustrando o objeto de impedir a duplicação desnecessária de procedimentos.

Apesar dos argumentos apresentados, enquanto persistir a redação atual do artigo 371.º, n.º 1 do CPC, se o requerido propuser uma ação de simples apreciação negativa, terá o requerente (agora réu) o ónus da prova da existência do direito – aplica-se a regra do artigo 343.º, n.º 1 do CC; se propuser outro tipo de ação, será o requerido a ter esse ónus de prova – como resulta do artigo 342.º, n.º 1 do CC.

No caso em que o requerido propuser a ação principal e esta for procedente, a providência decretada caduca depois de a decisão transitar em julgado (cfr. artigo 371.º, n.º 3 do CPC)<sup>84</sup>.

### 2.5.2. Recursos

Da primeira parte do artigo 370.º, n.º 1 do CPC resulta que a decisão que decreta a inversão do contencioso é irrecurável autonomamente, ou seja, “só é recorável em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida”. Por outro lado, a decisão que indefira a inversão do contencioso é irrecurável (cfr. artigo 370.º, n.º 1, parte final do CPC)<sup>85</sup>.

Havendo recurso, o tribunal superior decide se mantém tanto a decisão sobre a providência cautelar como a decisão da inversão do contencioso – essa decisão proferida converte-se, então, em solução definitiva do litígio, nos termos do artigo 371.º, n.º 1 do CPC – ou se apenas mantém a decisão sobre a providência e não a que decreta a inversão – passando o anterior requerente da providência cautelar a ter, novamente, o ónus de propor a ação principal, sob pena de caducidade da providência (artigo 373.º, n.º 1, al. a) do CPC).

---

<sup>84</sup> Criticando este regime, por pressupor que o juiz cautelar adquire convicção segura acerca da existência do direito e, posteriormente, pode ser procedente uma ação que impugna essa existência – cfr. RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», *DSR*, ano 6, vol. 11 (março), 2014, pp. 79-80; suscitando um problema de incompatibilidade entre trânsito em julgado da decisão de inversão e propositura de nova ação de impugnação – cfr. PAULA COSTA E SILVA, «Cautela e certeza», cit., p. 144. Com outra visão, explicando que “haverá *diversidade*, mas não *contradição*, de sentidos decisórios, dado que são diferentes os pressupostos de que cada ente decisor parte” – cfr. LUCINDA DIAS DA SILVA, «Contencioso: Redução, Conversão e Inversão», in *I Jornadas de direito processual civil: “Olhares transmontanos”*, Gráfica Sinal, Chaves, 2012, p. 90.

<sup>85</sup> Justificando esta opção do legislador, cfr. J. A. PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, 15.ª ed. – reimpr. 2021, Almedina, Coimbra, 2019, p. 55.

Resta dar nota que o artigo 370.º, n.º 2 do CPC veda, ainda, a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, abrangendo a inversão do contencioso. Apenas será possível nos casos em que o recurso é sempre admissível (cfr. artigo 629.º, n.º 2 do CPC).

### **3. A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO CONTENCIOSO À PROVIDÊNCIA DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

#### **3.1. Enquadramento**

Como já mencionámos, a suspensão de deliberações sociais é uma das providências cautelares especificadas que pode beneficiar da aplicação do regime da inversão do contencioso, conforme resulta do artigo 376.º, n.º 4 do CPC.

Esta providência, de acordo com a regra geral do artigo 364.º, n.º 1, segunda parte do CPC, tem em vista apenas a composição provisória da situação controvertida, ou seja, é instrumental relativamente a uma ação principal em que o sócio questione a validade da deliberação. Apenas nos casos em que seja pedida e decretada a inversão do contencioso e que se verifique uma omissão do requerido em propor a ação principal<sup>86</sup> é que se quebrará com esta dependência entre providência cautelar e ação principal.

No que toca à relação do procedimento cautelar com a causa principal, surge, desde logo, uma questão que é a de saber se a partir do momento em que é pedida a inversão do contencioso ocorre uma exceção de litispendência com a ação principal que esteja pendente em simultâneo (cfr. artigos 580.º e 581.º do CPC).

Segundo o entendimento que defende a verificação de uma exceção de litispendência nestas circunstâncias<sup>87</sup>, ainda que com o pedido de inversão o requerente apenas peça para ficar dispensado do ónus de propositura da ação principal, ele pretende o mesmo efeito jurídico que poderá decorrer dessa ação principal. Assim, “não pode estar simultaneamente pendente um procedimento cautelar no qual o requerente solicita, através da inversão do contencioso, a transformação da tutela cautelar em tutela definitiva e uma ação destinada a obter esta mesma tutela definitiva”<sup>88</sup>. Quanto ao requerido, a partir do momento em que é pedida a inversão do contencioso e enquanto este pedido não seja decidido, fica inibido de propor essa ação principal, destinada a apreciar a mesma questão jurídica, aplicando-se, por analogia, o disposto na al. c) do artigo 564.º do CPC.

---

<sup>86</sup> Ou, ainda, outra das situações presentes no art. 371.º, n.º 2 do CPC.

<sup>87</sup> Neste sentido, cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As providências cautelares*, cit., pp. 12-13; Ac. do TRL, de 13/10/2016, Proc. n.º 2015/13.0TVLSB-D.L1.-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>88</sup> Cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As providências cautelares*, cit., p. 12.

No entanto, entendemos que não se verifica uma exceção de litispendência entre o procedimento cautelar, em que foi pedida a inversão do contencioso, e a ação principal que esteja pendente em simultâneo<sup>89</sup>, pois não se verifica a trílice identidade exigida pelo artigo 581.º do CPC – ao pedir que se inverta o contencioso, o requerente apenas pede para ficar dispensado de um ónus de propositura da ação principal, sendo esse o imediato efeito jurídico que pretende obter (a dispensa desse ónus), que não será o mesmo efeito que pretenderá numa ação principal; ou seja, o requerente não pede para que se transforme a tutela cautelar em definitiva.

Assim, se o requerente instaurar a ação principal, depois de ter pedido a inversão do contencioso e enquanto esse pedido não for decidido, provocará a inutilidade superveniente do pedido de inversão (cfr. artigo 277.º, al. e) do CPC), pois estará a pedir a dispensa de um ónus que, entretanto, ele já satisfaz, não podendo mais ser dispensado do mesmo por já o ter cumprido. Uma outra hipótese será a de instaurar a ação principal, depois de ter pedido a inversão do contencioso e quando esse pedido já tenha sido deferido (antes, claro, de se consolidar a providência). Neste caso, não se afeta a regularidade das instâncias, pois a propositura da ação apenas impede que se consolide a providência (cfr. artigo 371.º do CPC) e, apesar de parecer contrário ao interesse do requerente propor essa ação, só implicará que, a partir desse momento, o requerido fique impedido de o fazer (artigo 564.º, al. c) do CPC).

No caso de ser o requerido a instaurar essa ação contra o requerente, depois de ter sido formulado o pedido de inversão do contencioso, não vemos razão para que este fique impedido de o fazer, não nos parecendo que se possa aplicar, analogicamente, a regra do artigo 564.º, al. c) do CPC. Se o pedido de inversão ainda não tiver sido decidido, não há qualquer obstáculo a que o requerido proponha a ação e o tribunal conheça do mérito da causa principal (cfr. artigo 364.º, n.º 4 do CPC), apenas fica sujeito ao regime de retroatividade previsto no artigo 366.º, n.º 7 do CPC. Se o pedido já tiver sido decidido, teremos dois cenários: no caso de ser negado, o requerido apenas pode instaurar a ação antes de ser citado para ação principal proposta pelo requerente (sob pena de se aplicar, aqui, o previsto no artigo 564.º, al. c) do CPC); caso seja admitido, o requerido terá mesmo o ónus (se quiser) de propor essa ação (cfr. artigo 371.º, n.º 1 do CPC).

---

<sup>89</sup> Neste sentido, cfr. PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., p. 324.

Para além desta questão, a aplicação do regime da inversão do contencioso à providência de suspensão de deliberações sociais, ou seja, a possibilidade da sua conversão de provisória em definitiva, não deixa de ser complexa e tem levantado várias dúvidas e questões práticas devido às particularidades que este tipo de procedimento cautelar comporta, nomeadamente a sua aptidão para se consolidar como medida definitiva do litígio.

Importa, por isso, analisar as consequências resultantes da aplicação deste mecanismo inovador à providência em estudo, tendo por base o que *supra* referimos a propósito dos dois regimes, e perceber se este se revela realmente útil quando aplicado a esta providência.

### **3.2. As especificidades quanto à ação de impugnação do direito acautelado**

Essas especificidades de que demos nota relativamente à providência de suspensão de deliberações sociais evidenciam-se, desde logo, com a inclusão de uma norma específica, na disciplina deste procedimento, no que respeita à inversão do contencioso – o artigo 382.º do CPC.

Este artigo introduz regras especiais quanto ao início da contagem de prazo para a propositura da ação de impugnação do direito acautelado (n.º 1 do referido artigo) e quanto à legitimidade para propor ou intervir nessa mesma ação (n.º 2), como analisaremos com maior pormenor.

Uma outra especificidade quanto a esta ação de impugnação prende-se com o tipo de ação em que a mesma se pode traduzir, dada a expressão genérica do artigo 371.º do CPC. Embora tendencialmente se traduza numa ação de simples apreciação negativa (por se pretender, com a ação de impugnação, que o juiz declare a inexistência do direito acautelado pela providência decretada), neste caso, essa ação traduzir-se-á numa ação de simples apreciação positiva, pois embora se destine a impugnar a existência do direito acautelado – o direito de obter a anulação ou declaração de nulidade da deliberação social –, tem por fim a declaração de existência da deliberação em causa, isto é, que a mesma é válida e eficaz<sup>90</sup>. Como já referimos, traduz-se numa ação que contraria a existência do direito acautelado – a sua procedência produz um efeito incompatível com a providência decretada<sup>91</sup>. Isto implicará que seja o autor (anterior requerido

---

<sup>90</sup> Neste sentido, cfr. RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 87.

<sup>91</sup> Ver *supra* ponto 2.5.1.

da providência) a ter o ónus de prova dos factos que suportam a validade da deliberação em causa (cfr. artigo 342.º, n.º 1 do CC).

### 3.2.1. Prazo para propositura da ação

A regra geral prevista no artigo 371.º, n.º 1 do CPC é a de que o prazo de trinta dias para intentar a ação de impugnação da existência do direito acautelado se começa a contar a partir da notificação *do trânsito em julgado da decisão* que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso.

No entanto, no caso especial do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, o artigo 382.º, n.º 1 do CPC estatui que esse prazo se conta a partir da notificação *da decisão judicial* que haja suspenso a deliberação social (al. a)) – em vez da notificação do trânsito em julgado dessa decisão – ou com o registo, quando obrigatório, dessa decisão (al. b)). Embora este preceito não seja explícito quanto à necessidade (ou não) de se verificarem cumulativamente as duas circunstâncias previstas nessas duas alíneas, entendemos que as mesmas são alternativas, bastando a verificação de uma delas<sup>92</sup>. Ou seja, o prazo começa a contar ou com a notificação da decisão judicial ou com o registo dessa decisão, se este for obrigatório.

A primeira conclusão a que podemos chegar decorrente desta diferença é a de que o legislador pretendeu acelerar a eventual composição definitiva do litígio em prol da estabilidade da ordem jurídica quanto à deliberação social que é objeto de impugnação<sup>93</sup>. Esta opção vai ao encontro das demais opções legais que tendem a encurtar os prazos no que toca à arguição de invalidades de deliberações sociais, tendo em conta o dinamismo da vida societária e os prejuízos que podem ser causados tanto à sociedade, como aos seus sócios ou terceiros, devido a incertezas quanto à validade ou não de uma deliberação.

A segunda conclusão é a de que houve a preocupação de alargar o âmbito da legitimidade ativa para a ação de impugnação, como melhor analisaremos no ponto seguinte. Como explica RITA LOBO XAVIER, a regra de início de contagem do prazo a partir do registo, quando obrigatório,

---

<sup>92</sup> Esta parece, de resto, ser a leitura feita pela generalidade da doutrina, na medida em que apresentam este preceito com esse sentido alternativo, afirmando que o prazo se inicia com a notificação da decisão judicial (al. a)) “ou” com o registo dessa decisão, se for obrigatório. Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 263; PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., p. 347; M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 295; RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 86.

<sup>93</sup> Como conclui M. CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 295.

da decisão “está pensada para assegurar o conhecimento da decisão de inversão do contencioso de quem, não sendo parte, dela não foi notificado, mas que será afetado pelo efeito de consolidação da providência”<sup>94</sup>.

Por último, procuraremos perceber o porquê de este prazo, previsto pelo artigo 382.º, n.º 1 do CPC, ser exclusivo da inversão do contencioso e não se aplicar à propositura da ação principal pelo requerente, quando não exista inversão do contencioso.

Estaremos perante situações diferentes. O artigo 382.º do CPC foi pensado para a propositura de ação principal pelo requerido. Tendo sido decretada a inversão do contencioso, há a possibilidade de essa decisão se consolidar como definitiva na composição do litígio e, por isso, o legislador fixou estas especificidades, quanto ao início da contagem do prazo para o requerido propor a ação principal, pensando nos interesses do requerente e da estabilidade da ordem jurídica, mas, também, acautelando quem possa vir a ser afetado pelo efeito da consolidação da providência. No caso de não ter sido decretada a inversão do contencioso, como demos nota anteriormente<sup>95</sup>, a própria providência de suspensão de deliberações sociais contém especificidades quanto ao prazo para o requerente propor a ação principal consoante o vício da deliberação que esteja em causa, dada a norma específica no CSC para a ação de anulação. Seria, por isso, difícil conciliar todas estas particularidades no referido artigo 382.º do CPC.

### **3.2.2. Legitimidade**

Segundo as regras gerais da inversão do contencioso, é o requerido que tem legitimidade para propor a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado (cfr. artigo 371.º do CPC).

Tratando-se do procedimento cautelar em estudo, o n.º 2 do artigo 382.º do CPC atribui legitimidade para propor ou intervir nessa ação – para além do requerido (neste caso, a sociedade) – àqueles que teriam legitimidade para a ação de nulidade ou anulação das deliberações sociais.

---

<sup>94</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 86. Contra esta opção do legislador, defendendo que “só a notificação devia constituir o *terminus a quo* do prazo para a impugnação” por considerar que a sociedade pode não ter conhecimento do registo e assim o seu direito de evitar a consolidação da providência pode “precluir sem que esse conhecimento seja assegurado”, cfr. LEBRE DE FREITAS, «Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora)», cit., pp. 46-47. Salvo o devido respeito, consideramos que o registo da decisão judicial é apenas um *plus* para a sociedade, uma vez que a mesma, na qualidade de requerida no procedimento cautelar, já terá sido notificada da sentença e, por isso, este argumento não se justifica, pois o conhecimento por parte da sociedade já está assegurado.

<sup>95</sup> Ver *supra* ponto 1.4.

Antes de procedermos à análise e interpretação desta disposição, relembremos quem tem legitimidade para propor estas duas ações. Ora, a ação de declaração de nulidade pode ser requerida por qualquer interessado<sup>96</sup> (como decorre do regime geral, cfr. artigo 286.º do CC), estando prevista uma especial intervenção por parte do órgão de fiscalização da sociedade<sup>97</sup> (cfr. artigo 57.º do CSC). Já quanto à ação de anulação, têm legitimidade o órgão de fiscalização e “qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente” (cfr. artigo 59.º, n.º 1 do CSC).

Assim, há que ter em conta que a ação principal que seria instaurada pelo requerente (e para a qual teriam legitimidade os acima mencionados), seria uma ação em que se pediria a anulação ou a declaração de nulidade da deliberação em causa. Já a ação de impugnação do direito acautelado será uma ação em que o autor, pelo contrário, pretenderá provar a validade da deliberação que foi alvo de suspensão, pois o direito acautelado pela providência decretada é o direito de impugnação da deliberação social, ou seja, o direito de “pedir a invalidação” dessa deliberação.

Desta forma, estando em causa a suspensão de uma deliberação anulável, não teria lógica admitir como autor da ação de impugnação um sócio que tivesse votado contra essa mesma deliberação (por ter legitimidade para a ação de anulação)<sup>98</sup>. Sendo os pedidos da ação principal e da ação de impugnação do direito acautelado exatamente opostos, a legitimidade ativa para a propositura desta última “terá de ser estabelecida em termos de relação simétrica com os legitimados para a ação de nulidade ou de anulação”<sup>99</sup>.

Por isso, devemos entender que do artigo 382.º, n.º 2 do CPC decorre que terá legitimidade ativa para a ação de impugnação do direito acautelado quem tenha legitimidade passiva para a ação de anulação ou declaração de nulidade, ou seja, a própria sociedade<sup>100</sup> (cfr. artigo 60.º, n.º 1 do CSC) e também aqueles que poderão ter interesse na eficácia da deliberação e consequente

---

<sup>96</sup> Podem considerar-se interessados os administradores, qualquer sócio e alguns terceiros (cfr. arts. 30.º, n.º 1 e 2 do CPC e 57.º do CSC). Neste sentido e com maior desenvolvimento da questão, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, cit., p.703.

<sup>97</sup> Na falta desde órgão, tem legitimidade qualquer gerente da sociedade (cfr. art. 57.º, n.º 4 do CSC).

<sup>98</sup> Neste sentido e alertando para “a possibilidade de um tal sócio intervir na causa ao lado do réu/requerente da suspensão” nos termos dos arts. 311.º e ss. do CPC, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, cit., p.738 (em especial, nota 31).

<sup>99</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 87.

<sup>100</sup> Que já tinha, também, essa legitimidade na qualidade de requerida da providência decretada.

caducidade da providência de suspensão – que, logicamente, será qualquer sócio que tenha votado no sentido que fez vencimento ou posteriormente aprovou a deliberação.

Podemos concluir, a partir da conjugação deste número com a al. b) do número anterior do artigo 382.º do CPC, que foi intenção do legislador alargar o âmbito de legitimidade ativa para a ação de impugnação do direito acautelado, abrangendo também os sócios que terão interesse na eficácia da deliberação, tendo em atenção o facto de que a inércia da sociedade em propor essa ação poderá levar à consolidação da providência como definitiva, afetando esses mesmos sócios<sup>101</sup>.

### **3.3. A adequação da natureza da providência de suspensão de deliberações sociais para realizar a composição definitiva do litígio**

Esta é a questão mais complexa e que mais dúvidas tem criado relativamente à aplicação do regime da inversão do contencioso à providência de suspensão de deliberações sociais. Vejamos porquê.

Sendo a providência de suspensão de deliberações sociais decretada e invertido o contencioso, passa a existir a possibilidade de esta se converter numa medida definitiva, deixando de ser necessária a ação principal. Tal só acontecerá, isto é, a tutela cautelar só se converterá numa tutela definitiva se não for proposta a ação de impugnação do direito acautelado no prazo de trinta dias, previsto no artigo 382.º, n.º 1 do CPC, pela sociedade requerida ou por quem esteja legitimado à luz do n.º 2 do referido artigo<sup>102</sup>.

Mas, para que a providência e a inversão do contencioso sejam decretadas, é necessário, como oportunamente analisámos, que se verifiquem alguns pressupostos. Destacamos, agora, os dois mais importantes para a questão atual: que a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar *convicção segura acerca da existência do direito acautelado*; e que a *natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio* (cfr. artigo 369.º, n.º 1 do CPC).

Começemos pelo primeiro pressuposto. Apesar de continuarmos no âmbito de um procedimento cautelar, para ser decretada a inversão do contencioso, exige-se que o juiz forme

---

<sup>101</sup> Neste sentido, cfr. PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., p. 347; RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 87.

<sup>102</sup> Ou, como vimos no ponto 2.4., se acontecer uma das situações previstas no art. 371.º, n.º 2 do CPC.

uma convicção equivalente à que lhe é exigida para proferir uma decisão numa ação principal, o que é naturalmente justificável pela consequência que esta decisão cautelar poderá ter – a possibilidade dessa mesma decisão se consolidar como definitiva.

No entanto, não se deve deixar de ter presente que continuamos no âmbito de um procedimento cautelar e que este deve manter as suas características, nomeadamente de celeridade, e não ser “instrumentalizado para se atingir uma tutela definitiva *de facto*, para a qual não foi criado”<sup>103</sup>. Assim, o requerente deve produzir prova suficiente para a formação de uma convicção segura quanto à existência do direito, o que implica ir mais além do que é exigido pelo artigo 365.º, n.º 1 do CPC, mas tal não significa que se sirva deste tipo de procedimento simplificado para obter uma tutela definitiva – a formação da convicção segura acerca da existência do direito acautelado deve ser obtida “acidentalmente” no procedimento<sup>104</sup>.

Neste caso do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, este pressuposto não levanta grandes dificuldades. O juiz terá de formar convicção segura acerca da existência do direito de impugnação do requerente, isto é, do direito a obter a anulação, declaração de nulidade ou declaração de ineficácia da deliberação social e, para isso, bastará que aprecie a invalidade ou a ineficácia da deliberação em causa – se a deliberação for inválida/ineficaz (por ser contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato), tal equivalerá ao reconhecimento do direito do requerente.

Ora, as maiores dificuldades na aplicação do regime da inversão do contencioso a esta providência surgem relativamente ao segundo pressuposto exigido para que seja decretada a inversão: a necessidade de que a *natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio*.

Como vimos anteriormente, através deste pressuposto é possível delimitar as providências que permitem a aplicação do regime da inversão do contencioso. Assim, só as providências com carácter antecipatório, isto é, aquelas que tenham um conteúdo idêntico ao da tutela definitiva, é que permitirão a aplicação deste regime, por serem as únicas que revelam aptidão para resolver definitivamente o litígio entre as partes. Ficarão, por isso, excluídas as providências

---

<sup>103</sup>Como referem, PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., p. 333.

<sup>104</sup> Neste sentido e desenvolvendo a questão, cfr. PAULO RAMOS DE FARIA/ANA LUÍSA LOUREIRO, *Primeiras Notas ao Novo Código*, cit., p. 333.

com uma finalidade meramente conservatória, ou seja, aquelas que apenas asseguram a decisão final e, por isso, têm um conteúdo diferente da tutela definitiva.

Relativamente à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, embora o artigo 376.º, n.º 4 do CPC preveja expressamente a aplicação, com as devidas adaptações, deste regime à mesma, não tem sido pacífico que esta providência cumpra, em todos os casos, com a verificação deste pressuposto e, por isso, a sua “*conversão* [em medida definitiva] pode revelar-se difícil de efetuar de forma automática”<sup>105</sup>.

Por norma, esta providência depende de uma ação de invalidação de deliberações sociais. Apesar de ter uma função conservatória da situação existente de forma a garantir a impugnação da deliberação, concordamos com o entendimento de que esta mesma providência “não deixa também de ter **função antecipatória** de parte dos efeitos da decisão de procedência definitiva a proferir na ação de que depende”, pois mesmo que a ação principal tenha um conteúdo diferente da providência de suspensão da deliberação social, “o seu efeito, mais amplo – tem a ver com a validade ou com a eficácia total da deliberação impugnada –, abrange a não produção dos seus efeitos, a qual é antecipada, a título provisório, pela decisão de suspensão”<sup>106</sup>.

No entanto, ainda que, tendencialmente, os efeitos produzidos pela providência, no plano de facto, possam ser equivalentes aos que são produzidos por essa ação principal, a nível jurídico podem não ter aptidão para resolver definitivamente o litígio entre as partes<sup>107</sup>.

Desta forma, o que se discute a propósito desta temática é se em todos os casos em que é instaurada uma providência de suspensão de deliberações sociais (quer esteja em causa uma deliberação anulável, nula ou ineficaz), a natureza da providência é adequada a realizar a composição definitiva do litígio, admitindo a aplicação da inversão do contencioso.

Começamos então pela hipótese de estar em causa a suspensão de uma deliberação anulável, que, aliás, é a situação que coloca dúvidas quanto a esta questão que debatemos.

Neste caso, a providência decretada determinará apenas que os efeitos jurídicos dessa deliberação fiquem paralisados até que seja proferida a sentença na ação de anulação, ou seja,

---

<sup>105</sup> Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 246.

<sup>106</sup> Como explica LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, cit., p. 92. Neste sentido, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, cit., p. 262.

<sup>107</sup> Como alerta RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 246.

a providência não anula a deliberação, apenas a ação principal constitutiva de anulação poderá eliminar os efeitos da deliberação, não funcionando a suspensão como uma anulação antecipada<sup>108</sup>. Assim, sendo decretada a providência e invertido o contencioso, se não for proposta a ação de impugnação do direito acautelado pela sociedade requerida ou por qualquer outro dos legitimados, tal significará que a providência se consolida como definitiva, mas a deliberação não será anulada, apenas se mantendo os efeitos da suspensão *ad aeternum*, o que em muitos casos não permitirá resolver definitivamente o litígio<sup>109</sup>.

Dessa forma, nos casos em que seja necessário destruir integralmente efeitos que tenham sido entretanto produzidos pela deliberação social inválida e determinar os moldes dessa decisão em função do tempo que foi decorrendo, só será possível através da ação de anulação, pois o juiz cautelar apenas apreciará a existência do direito de invalidação da deliberação e suspenderá os respectivos efeitos, não estipulando nada relativamente aos efeitos retroativos da invalidação, no caso de a providência se vir a consolidar como definitiva.

Por esta razão, RITA LOBO XAVIER defende que “sendo a providência de suspensão instrumental em relação à ação anulatória, (...) não se verificam os pressupostos da inversão do contencioso, uma vez que a consolidação da providência não é adequada à composição definitiva do litígio, por o seu conteúdo não corresponder à antecipação provisória da sentença anulatória”<sup>110</sup>.

No entanto, salvaguardando o devido respeito, entendemos que esta posição é muito restritiva, uma vez que podem existir situações em que estejam em causa deliberações anuláveis que não necessitem de uma ação de anulação para destruir efeitos, quer porque a deliberação suspensa ainda não foi objeto de um ato de execução ou, mesmo nos casos em que tenha sido, os efeitos desses atos não possam ser destruídos por eventual ação de anulação (cfr. artigo 61.º, n.º 2 do CSC)<sup>111</sup>. Apenas quando seja necessária a ação de anulação para destruir retroativamente efeitos da deliberação suspensa é que não será admissível a inversão do contencioso, por não

---

<sup>108</sup> Cfr. V. G. LOBO XAVIER, *O conteúdo da providência de suspensão*, cit., pp. 53-54; RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 88.

<sup>109</sup> Cfr. RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória*, cit., p. 247; RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 88.

<sup>110</sup> Cfr. RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 89.

<sup>111</sup> Neste sentido, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, cit., p.738.

se verificar o pressuposto da adequação da providência para realizar a composição definitiva do litígio.

Quanto à hipótese de estar em causa a suspensão de deliberações nulas ou ineficazes, a ação de declaração de nulidade ou de ineficácia será apenas de simples apreciação, o que significa que, a nível jurídico, não é necessária, por pouco acrescentar ao efeito da providência cautelar. O seu único contributo será relativo à segurança jurídica, que poderá ser garantida através da definitividade da providência que venha a resultar da inversão do contencioso. Assim, nestes casos, é consensual que a providência é adequada a realizar a composição definitiva do litígio. Sendo decretada a providência e invertido o contencioso, se não for proposta a tal ação de impugnação do direito acautelado, a providência consolida-se em definitiva<sup>112</sup>.

Resta também dar nota dos casos em que, independentemente do vício da deliberação, se pretenda apenas, através do decretamento da providência cautelar de suspensão, obstar à prática de determinados atos, numa determinada data ou durante um determinado período de tempo. Nesses casos, será a providência adequada a realizar a composição definitiva do litígio, uma vez que o requerente ficará satisfeito assim que tiver decorrido esse período de tempo e não tiverem sido executados esses atos, não tendo interesse (por não ser necessária) na propositura da ação principal.

Face ao exposto, na nossa opinião, em geral será sempre admissível a inversão do contencioso relativamente a todos os casos em que é instaurada uma providência de suspensão de deliberações sociais (quer esteja em causa uma deliberação anulável, nula ou ineficaz), só não o sendo nos casos em que seja necessária uma ação principal que destrua retroativamente os efeitos da deliberação viciada.

---

<sup>112</sup> No caso de deliberação nula, a consolidação da providência de suspensão impedirá que se renove essa mesma deliberação, nos termos do art. 62.º, n.º 1 do CSC – cfr. RITA LOBO XAVIER, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», cit., p. 89 (nota 30).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de procedermos às conclusões que dizem respeito ao nosso tema em concreto – a aplicação da inversão do contencioso à providência de suspensão de deliberações sociais – gostaríamos de deixar algumas considerações finais relativamente aos dois regimes que começámos por analisar.

Relativamente ao procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, o novo Código de Processo Civil não introduziu alterações, para além do que respeita à figura da inversão do contencioso. São vários os aspetos que têm vindo a ser discutidos ao longo dos tempos e, ainda hoje, não encontram resposta na letra da lei.

Começando pelo âmbito de aplicação da providência, seria útil que o Código de Processo Civil esclarecesse a questão da aplicação da mesma tanto a deliberações dos sócios como a deliberações de outros órgãos sociais. Tendo o conceito de “deliberações sociais” sido alargado e abrangendo tanto decisões dos sócios como decisões de outros órgãos, não se percebe que não se tenha estendido explicitamente esse entendimento atualístico para o Código de Processo Civil. Ainda quanto ao âmbito de aplicação, apesar de atualmente haver uma corrente dominante, tanto a nível jurisprudencial como doutrinário, era vantajoso haver um esclarecimento relativamente à problemática das deliberações já executadas, ou seja, esclarecer-se a partir de que momento é que uma deliberação se encontra integralmente executada e, por isso, insuscetível de suspensão por ser, naturalmente, exigida para a procedência da providência a atualidade da deliberação.

Também a redação da norma que acaba por regular a legitimidade ativa, deveria, pelas razões que evidenciámos, ser mais clara e precisa, uma vez que não são todos os sócios que podem requerer a suspensão e que, tendo em conta a dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal, outros sujeitos (e órgãos) legitimados para a ação principal deveriam estar expressamente legitimados para requerer a suspensão.

Por fim, quanto ao regime dos efeitos da citação, podia também o n.º 3 do artigo 381.º do CPC ser mais claro relativamente à consequência da execução, por parte da sociedade, da deliberação impugnada – esclarecer se estaremos perante uma invalidade/ineficácia desses atos de execução ou se apenas implicará a responsabilidade civil da sociedade e/ou dos seus representantes legais.

Já quanto ao instituto da inversão do contencioso, em primeiro lugar, cumpre aplaudir a inovação inerente a essa figura e a forma como veio revolucionar, de certa forma, a tutela cautelar.

Apesar de se manter a regra da instrumentalidade e provisoriedade do procedimento cautelar, passa a existir a possibilidade de se solucionar definitivamente o litígio sem que haja a necessidade de propositura da respetiva ação principal. Claro está que tal só será possível em situações excepcionais, mas ainda assim traduz-se numa vantagem tanto para a justiça – no sentido em que promove a economia e celeridade processuais – como para as partes, que não tendo interesse em entrar novamente em litígio e passar por tudo o que isso implica, estando satisfeitos com a medida decretada, podem agora resolver a questão apenas através de um processo, em vez de dois.

Embora este regime mereça elogios, certo é que não está isento de críticas, como tentámos ir demonstrando. A principal crítica tem estado associada ao facto de perante uma decisão que pressupõe a certeza do direito acautelado, não se poder antecipar o juízo sobre a causa principal e poder vir a ser instaurada uma ação que coloque em causa essa decisão. Isto é, decretando a inversão do contencioso, apenas se verifica a possibilidade de se converter a tutela cautelar em tutela definitiva, esta definitividade da providência não se verifica de imediato, apesar das exigências quanto à convicção do juiz sobre a existência do direito serem equivalentes às exigidas no âmbito de uma ação principal.

Teria sido útil, também, que o legislador tivesse esclarecido qual o tipo de ação a propor pelo requerido para impugnar a existência do direito acautelado, uma vez que essa continua a ser uma questão determinante relativamente à utilização deste novo instituto, por colocar dúvidas quanto à distribuição do ónus da prova. Desta forma, não tendo o requerente a certeza sobre se voltará ou não a ter o ónus da prova na ação de impugnação, poderá preferir propor ele próprio a ação principal, em vez de estar sujeito ao que o requerido decida. Assim, poderão estas dúvidas justificar uma pouca aderência à inversão do contencioso, continuando a existir o cenário de duplicação processual que justificou a criação deste instituto.

Ora, no que concretamente diz respeito ao nosso tema da aplicação desta figura da inversão do contencioso à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, constatámos, desde logo, que existiam algumas especificidades decorrentes da introdução de uma nova norma na disciplina deste procedimento cautelar – o artigo 382.º do CPC.

No entanto, essas normas não colocam dúvidas ou entraves à aplicação do regime da inversão à providência cautelar em estudo. Antes permitem uma maior segurança e possibilidade de reação àqueles que podem vir a ser afetados pela eventual consolidação da providência e, também, pretendem acelerar essa eventual consolidação em prol da estabilidade da ordem jurídica quanto à deliberação social que é objeto de impugnação.

A única questão que mais dificuldades oferece é a da adequação da providência a realizar a composição definitiva do litígio em todos os casos em que se instaure a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Concluimos que, na sua generalidade, será sempre admissível a inversão do contencioso relativamente a todos os casos em que é instaurada uma providência de suspensão de deliberações sociais – quer esteja em causa uma deliberação anulável, nula ou ineficaz –, apesar de ser necessário aferir as circunstâncias do caso concreto, isto é, se é ou não necessária ação principal que destrua retroativamente os efeitos da deliberação viciada.

No caso de ser necessária essa ação principal, será impossível admitir a inversão do contencioso, pois a providência decretada não terá aptidão para compor definitivamente o litígio.

Esta conclusão pode afetar o efeito útil da inversão do contencioso neste tipo de procedimento cautelar. Seria de considerar a possibilidade de, neste tipo de situações, a decisão que invertesse o contencioso poder conter, mesmo que implicitamente, o possível conteúdo de uma eventual decisão definitiva. Contudo, há que ter em conta que essa solução implicaria necessariamente uma ampliação dos poderes do julgador.

Apesar de tudo isto, consideramos que este mecanismo da inversão do contencioso é uma mais-valia, no sentido em que se traduz no acrescento de uma ferramenta ao dispor das partes, útil e que pode permitir até evitar uma ação principal.

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ac. do STJ, de 02/04/1987, Proc. n.º 074845, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 05/03/1992, Proc. n.º 081491, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 16/05/1995, Proc. n.º 085732, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 4/10/1996, *CJ/ASTJ*, ano IV, t. III, 1996, pp. 34-36.

Ac. do STJ, de 20/05/1997, *CJ/ASTJ*, ano V, t. II, 1997, pp. 99-101.

Ac. do STJ, de 5/12/2000, Proc. n.º 2924/00, *CJ/ASTJ*, ano VIII, t. III, 2000, pp. 154-158.

Ac. do STJ, de 23/04/2002, Proc. n.º 02A1053, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 13/05/2004, Proc. n.º 04A1519, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 21/02/2006, *CJ/ASTJ*, ano XIV, t. I, 2006, pp.71-73.

Ac. do STJ, de 09/01/2018, Proc. n.º 1148/16.5T8GRD.C1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 23/05/2019, Proc. n.º 4624/17.9T8FNC.L1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do STJ, de 14/01/2021, Proc. n.º 2101/19.2T8CSC.L1.S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ac. do TRP, de 28/09/1993, Proc. n.º 9350415, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 20/11/2003, Proc. n.º 0335690, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 15/03/2004, Proc. n.º 0354886, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 17/05/2005, Proc. n.º 0522209, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 22/10/2009, Proc. n.º 697/09.3TYVNG-A.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 28/09/2010, Proc. n.º 6328/07.1TBVFR.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 22/02/2011, Proc. n.º 348/10.6TYVNG-A.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 27/06/2011, Proc. n.º 987/10.5TYVNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 19/05/2014, Proc. n.º 2727/13.8TBPVZ.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 30/06/2014, Proc. n.º 1150/13.9TBBGC-A.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 14/03/2017, Proc. n.º 2541/16.9T8AVR.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 24/01/2018, Proc. n.º 874/10.7TYVNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 10/09/2018, Proc. n.º 5293/15.6T8VNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 13/09/2018, Proc. n.º 5147/17.1T8OAZ.P2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 10/12/2019, Proc. n.º 1187/19.4T8STS.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRP, de 22/03/2021, Proc. n.º 2662/20.3T8AVR.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

Ac. do TRC, de 14/07/1987, *RLJ*, ano 123.º, 1990-1991, pp. 371-375.

Ac. do TRC, de 03/12/1991, *CJ*, ano XVI, t. V, 1991, pp. 73-75.

Ac. do TRC, de 21/12/2010, Proc. n.º 15/10.0TBACN-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 06/09/2011, Proc. n.º 894/11.4TBPBL-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 08/11/2011, Proc. n.º 158/10.0T2AVR-A.C2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 18/03/2014, Proc. n.º 922/11.3TBPBL.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 20/01/2015, Proc. n.º 2109/14.4TBVIS.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 20/04/2016, Proc. n.º 9619/15.4T8CBR.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 13/07/2016, Proc. n.º 2411/15.8T8LRA.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 15/12/2016, Proc. n.º 972/16.3T8GRD.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 09/01/2017, Proc. n.º 1365/14.2T8LRA.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 28/06/2017, Proc. n.º 1148/16.5T8GRD.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 26/06/2018, Proc. n.º 795/17.2T8LRA.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 20/02/2019, Proc. n.º 3635/18.1T8VIS-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 19/03/2019, Proc. n.º 2560/10.9TBPBL-B.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 02/04/2019, Proc. n.º 58/19.9T8FVN.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 26/11/2019, Proc. n.º 9146/18.8T8CBR-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 28/01/2020, Proc. n.º 5868/19.4T8CBR-A.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRC, de 25/01/2021, Proc. n.º 9146/18.8T8CBR.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Ac. do TRL, de 21/11/1990, Proc. n.º 0023846, *CJ*, ano XV, tomo V, p. 127.

Ac. do TRL, de 03/10/1995, *CJ*, ano XX, t. IV, 1995, pp. 99-103.

Ac. do TRL, de 08/05/2001, Proc. n.º 0020891, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 14/06/2007, Proc. n.º 2647/2007-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 17/07/2008, Proc. n.º 2321/2008-1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 19/02/2009, Proc. n.º 11135/2008-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 04/06/2009, Proc. n.º 1196/07.6TYLSB-A.L1-8, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 16/07/2009, Proc. n.º 626/08.4TYLSB-A.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 11/10/2012, Proc. n.º 255/12.8TVLSB-A.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 16/05/2013, Proc. n.º 1189/12.1TYLSB-A.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 13/03/2014, Proc. n.º 1535/13.0TYLSB-A.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 20/11/2014, Proc. n.º 1972/13.0TVLSB.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 08/10/2015, Proc. n.º 2251/15.4T8LSB.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 13/10/2016, Proc. n.º 2015/13.0TVLSB-D.L1.-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 28/09/2017, Proc. n.º 2317-17.6T8FNC-A.L1-8, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 28/06/2018, Proc. n.º 78/18.0T8AGH-A.L1-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 05/02/2019, Proc. n.º 19967/17.3T8SNT.L1-1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. do TRL, de 01/10/2019, Proc. n.º 10775/18.5T8SNT.L1-1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

## BIBLIOGRAFIA

AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1.º a 84.º), 2.ª ed., coord. por JORGE M. COUTINHO DE ABREU, IDET/Almedina, Coimbra, 2017.

ABREU, JORGE M. COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 7ª. ed., Almedina, Coimbra, 2021.

—————, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª. ed., Almedina, Coimbra, 2010.

ALMEIDA, L. P. MOITINHO DE, *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2003.

AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 15.ª ed. – reimpr. 2021, Almedina, Coimbra, 2019.

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE / CORREIA, ANTÓNIO FERRER, «Suspensão e anulação de deliberações sociais», *RDES*, ano III, n.ºs 5-6, dez. 1947/fev. 1948.

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. IV, Lisboa, 1993.

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES, *Parecer de Novembro de 2012 ao projecto de novo Código do Processo Civil*, disponível em [www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf](http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf), pp. 30 e ss.

—————, *Parecer de Janeiro de 2013 à Proposta de Lei n.º 521/2012*, disponível em [www.asjp.pt/wp-content/uploads/2013/05/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf](http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2013/05/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf), pp. 24 e ss.

BAUERMANN, DESIRÊ, «Estabilização da tutela antecipada», *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. VI, pp. 32-48.

CABRAL, ANA MARGARIDA / PINHEIRO, CARLOS ANDRÉ / ROBALO, INÊS / NUNES, JOSÉ HENRIQUE, «Inversão do contencioso», in *O novo processo civil – Trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do 30.º curso de formação de magistrados do Centro de Estudos Judiciários*, Caderno III, CEJ, setembro de 2013, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_III\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20Processo_Civil.pdf), pp. 7-20.

CALAMANDREI, PIERO, *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, Cedam, Padova, 1936.

CHIOVENDA, GIUSEPPE, *Principios de Derecho Procesal Civil*, trad. espanhola de JOSE CASAIS Y SANTALÓ, tomo I, Editorial Reus, Madrid, 1977.

CIPRIANI, FRANCO, *Il processo civile nello Stato democratico*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 2010.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2021.

—————, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 4.<sup>a</sup> ed. (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2020.

—————, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, reimpr., Almedina, Coimbra, 2009.

—————, *Tratado de Direito Civil*, vol. II – *Parte Geral*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2021.

CORREIA, JOÃO / PIMENTA, PAULO / CASTANHEIRA, SÉRGIO, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Almedina, Coimbra, 2013.

CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial*, vol. III – *Deliberações dos Sócios*, AAFDL, Lisboa, 1990.

COSTA, VASCO FREITAS DA, «O objeto da suspensão cautelar de deliberações sociais», *RDS*, ano I, n.º 4, 2009, pp. 955-993.

CUNHA, PAULO OLAVO, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2020.

—————, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.<sup>a</sup> ed. – reimpr. 2021, Almedina, Coimbra, 2019.

DUARTE, RUI PINTO, «A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão», *CDP*, n.º 5, janeiro/março 2004, pp. 17-23.

—————, «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil», *DSR*, ano 5, vol. 10, 2013, pp. 13-37.

FARIA, PAULO RAMOS DE / LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2014.

FARIA, RITA LYNCE DE «Apreciação da proposta de *inversão do contencioso cautelar* apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil», in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, pp. 49-61.

—————, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016.

FONSECA, JOAQUIM TAVEIRA DA, «Deliberações sociais: suspensão e anulação», *Textos, Separata CEJ*, Porto, 1994/1995.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, «Sobre o novo código de processo civil (uma visão de fora)», *ROA*, ano 73, n.º 1 (janeiro-março), 2013, pp. 23-61.

—————, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 4.ª ed., Gestlegal, 2017.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º (artigos 362.º a 626.º), 4.ª ed. – reimpr. 2021, Almedina, Coimbra, 2019.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE / MACHADO, A. MONTALVÃO / PINTO, RUI, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

FURTADO, JORGE PINTO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. IV, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006.

GHIRGA, MARIA FRANCESCA, «Le nuove norme sui procedimenti cautelari», in *RDP*, anno LX, n.º 3, luglio–settembre 2005, pp. 787-797.

GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Providências Cautelares*, 4ª. ed., Almedina, Coimbra, 2019.

MARTINS, ALEXANDRE DE SOVERAL, «A propósito da suspensão de deliberações sociais e do princípio da igualdade de tratamento» (anotação ao Ac. TRG de 15.10.2003, Proc. 1552/03), *CDP*, n.º 13 (janeiro/março), 2006, pp. 37-50.

—————, «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas», *ROA*, ano 63, I/II, Lisboa, 2003, p. 345-373.

MITIDIERO, DANIEL, «Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil», *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 11, n.º 63, novembro/dezembro 2014, pp. 24-29.

OLAVO, CARLOS, «Impugnação das Deliberações Sociais», *CJ*, ano XIII, t. III, 1988, pp. 19-31.

PIMENTA, ALBERTO, *Suspensão e Anulação de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1965.

PIMENTEL, JOÃO / DINIS, DAVID SEQUEIRA, «Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise crítica do regime do artigo 397º, n.º 3 do Código de Processo Civil», in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 24, 2009, pp. 89-94.

PINTO, RUI, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2015.

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1948.

SILVA, LUCINDA DIAS DA, «As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso», in *O novo processo civil – Contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil*, Caderno I, 2.ª ed., Centro de Estudos Judiciários, dezembro de 2013, disponível em [www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_I\\_Novo%20Processo\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf), pp. 128 e ss.

—————, «Contencioso: Redução, Conversão e Inversão», in *I Jornadas de direito processual civil: “Olhares transmontanos”*, coord. por JOSÉ ANTÓNIO ALVES ESTEVES, Gráfica Sinal, Chaves, 2012, pp. 71 e ss.

SILVA, PAULA COSTA E «Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar», in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, pp. 139-149.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *As providências cautelares e a inversão do contencioso*, disponível em [https://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf) (consultado em maio de 2021).

STEIN / JONAS, *Kommentar zur Zivilprozeßordnung*, 21. Auflage (21.<sup>a</sup> ed.), Band 7, Teilband 1, §§ 864-945, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, 1996.

VAZ, TERESA ANSELMO, *Contencioso Societário*, Petrony, Lisboa, 2006.

VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1989.

VUITTON, JACQUES / VUITTON, XAVIER *Les Référés: Procédure civile, Contentieux administrative, Procédure pénale*, Litec Groupe LexisNexis, Paris, 2003.

XAVIER, RITA LOBO, «Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso», *DSR*, ano 6, vol. 11 (março), 2014, pp. 77-91.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, «Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”», *RLJ*, ano 123.º, 1990-1991, pp. 375-384, e ano 124.º, 1991-1992, pp. 10-11.

—————, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1976.

—————, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, Coimbra, 1978.